



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de março de 2022

nº 2549 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Poder Judiciário	Pág. 17
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

##### Administração Pública Municipal

Pág. 33

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 47
--------------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 48
>>Portarias	Pág. 50



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA



**PROCESSO:** 00351/22  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 835/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.307931/2019-36)  
**INTERESSADOS:** Stem Soluções e Integrações educacionais Ltda.  
 CNPJ nº 31.761.603/0001-30  
 Paulo Roberto Coelho – Sócio Administrador  
 CPF nº 554.775.859-00  
**RESPONSÁVEIS:** **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da SEDUC  
 CPF nº 080.193.712-49  
**Israel Evangelista da Silva** – Superintendente Estadual de Licitações  
 CPF nº 015.410.572-44  
**Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira  
 CPF nº 780.572.482-20  
**ADVOGADA:** Gabriela Mariana de Castro – OAB/PR nº 86.645  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0022/2022/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. NECESSIDADE DE QUE NOS RELATÓRIOS DE GESTÃO QUE INTEGRAREM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ENTE PÚBLICO CONSTEM REGISTROS ANALÍTICOS DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE COMUNICADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.

2. Quando a demanda não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade visando a realização de ação específica de controle, e caso o Relator esteja de acordo com a proposta técnica para arquivamento dos autos, determinará ao ente público que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, nos termos consignados pelo artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Stem Soluções e Integrações educacionais Ltda. (CNPJ nº 31.761.603/0001-30), cujo teor noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 835/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.307931/2019-36), deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da SEDUC/RO, tendo por objeto a “Aquisição de Material Permanente (Kit de Robótica Educacional)”<sup>[2]</sup>.

2. O valor estimado para a contratação alcançou a quantia de R\$1.157.774,28, conforme Aviso de Licitação constante da fl. 83 dos autos (ID 1161847). A sessão de abertura do certame, que estava prevista para o dia 14.1.2022<sup>[3]</sup>, foi alterada para ocorrer no dia 18.2.2022, às 10h00min (horário de Brasília – DF)<sup>[4]</sup>.

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em suma, a existência de restrição ao caráter competitivo do certame. Afirma que no mercado apenas o Kit de Robótica Lego *Mindstorms EV3* possui a exata configuração descrita no Termo de Referência (Anexo I) do edital do Pregão Eletrônico nº 835/2021 – SUPEL/RO.

3.1 Alega que o edital está promovendo um monopólio artificial, de modo a excluir a participação de empresas que comercializem materiais semelhantes, mas com qualidade igual ou superior.

3.2 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, ao final, requer o seguinte:

**DIANTE DO EXPOSTO**, à luz dessas considerações e com os notórios suprimimentos de Vossas Excelências, reportando a todos os pedidos anteriores como parte integrante deste pleito, **requer**, respeitosamente, seja cadastrada, autuada, distribuída e recebida a presente Representação, e, liminarmente, *inaudita altera parte*, seja concedida tutela de urgência inibitória a fim de suspender os efeitos do edital do Pregão Eletrônico nº 835/2021 – SUPEL/RO, para que seja excluída a exigência de marca no TR (Anexo I), sob pena de cominação das sanções cabíveis.

Requer seja notificado, após concessão da medida cautelar suspensiva anteriormente pleiteada, ao representante da SUPEL/RO, acerca de todo o teor desta Representação, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, notadamente em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer seja notificado o d. Ministério Público atuante junto a essa Colenda Corte de Contas.

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, consoante artigo 15 e artigo 369, ambos do CPC, mormente porque este aplica-se subsidiária e supletivamente aos processos administrativos.

Requer a juntada de todos os documentos que instruem a presente inicial, indispensáveis à propositura da Representação

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 15/84 dos autos (ID 1161847).
5. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 2 10/2016/TCE-RO*.
6. Nos termos do Relatório de fls. 139/156 (ID 1163615), a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: "a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle"<sup>[5]</sup>.
- 6.1 Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a SGCE verificou que atingiu **56** (cinquenta e seis) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. Porém, no que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou apenas **4** (quatro) pontos, mantendo-se, portanto, inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).
- 6.2 No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspensão do certame, o Corpo Técnico considerou ausente a plausibilidade jurídica da suposta irregularidade noticiada e registrou que a licitação se encontra em processo de revogação, razão pela qual entendeu que o pedido de tutela antecipada perdeu o seu objeto.
- 6.3 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica entendeu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica e propôs o arquivamento do processo, com os encaminhamentos que se fizerem oportunos, conforme consta da conclusão do Relatório ID 1163615, *verbis*:
49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se o seu **arquivamento**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE com adoção das seguintes medidas:
- a) Não concessão da tutela de urgência, ante o relatado no item 3.1 deste Relatório Técnico;
- b) Em seguida, sugere-se que seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Secretário de Estado da Saúde (Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – CPF n. 863.094.391-20), ao Superintendente Estadual de Licitações (Israel Evangelista da Silva – CPF n. 080.193.712-49) e à Pregoeira responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 835/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Maria do Carmo Prado - CPF n. 780.572.482-20) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
- São os fatos necessários.
7. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Stem Soluções e Integrações educacionais Ltda. (CNPJ nº 31.761.603/0001-30), cujo teor noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 835/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.307931/2019-36), deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da SEDUC/RO, tendo por objeto a "Aquisição de Material Permanente (Kit de Robótica Educacional)".
8. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
9. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
10. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
11. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
12. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 56 (cinquenta e seis) pontos no índice RROMa<sup>[6]</sup>, porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT<sup>[7]</sup>, uma vez que limitada a 4 (quatro) pontos, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade" apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 139/156 – ID 1163615.
13. De fato, nos termos do Relatório ID 1163615, a SGCE narrou que, "em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo".

14. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, com relação ao possível direcionamento da licitação suscitado na Representação, a Unidade Técnica registrou que a SEDUC justificou a escolha da marca/modelo Lego Mindstorms EV3, com base em experiências anteriores exitosas, em capacitação de professores já realizada e na continuidade e ampliação de projeto de robótica educacional já em execução na área do "Atendimento Educacional Especializado – AEE[8]", conforme consta do item 3.6 do Termo de Referência, a seguir transcrito[9]:

### 3.6. Da Justificativa da Marca (0011172375)

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC pretende por meio do processo administrativo nº 0029.307931/2019-36, adquirir 156 (cento e cinquenta) kits de Robótica Educacional, compostos por: **conjunto de peças de montagem LEGO MINDSTORMS EV3, material de apoio ao professor e aluno** (impresso ou digitalizado em mídia), incluindo o serviço de **treinamento para utilização do material**, com o objetivo de implementar o atendimento na área de Robótica Educacional em 11 (onze) escolas que já realizam o atendimento e estender o **projeto** para outras 20 novas escolas, contemplando 20 (vinte) municípios.

A aquisição dos referidos materiais, integram a proposta de educação inclusiva adotada por esta Secretaria de Estado da Educação, em consonância com a Política Nacional de Educação Inclusiva, que prevê nos seus dispositivos e documentos legais:

Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas **habilidades/superdotação**: (...) currículos, métodos, técnicas, **recursos educativos e organização específica**, para atender às suas necessidades (Art. 59 – Inciso II da Lei 9394/96, grifos nossos);

A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. (...) serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como conjunto de atividades, **recursos de acessibilidade e pedagógicos** organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas: (...) **suplementar** a formação de estudantes com altas habilidades/superdotação (Art. 2º - Inciso II do Decreto nº 7.611/2011, grifos nossos);

As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e **materiais didáticos e pedagógicos** para a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, ao público alvo da educação especial (Decreto nº 7.611/2011, Art. 5º, § 3º, grifos nossos);

Nesta perspectiva, esta Secretaria, por meio do Núcleo de Educação Especial - NEES/GEB/DGE/SEDUC, setor responsável pelas ações voltadas a Educação Especial Inclusiva na Rede Estadual de Ensino, implantou em 2010, o **Projeto de Educação tecnológica na Área de Robótica Educacional para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação**, com o intuito de oferecer atendimento suplementar aos alunos com indicadores de altas habilidades/superdotação - ah/sd, e interesse na área tecnológica, matriculados nas escolas da Rede Estadual de Ensino. O projeto foi implantado inicialmente, no Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação-NAHS/SEE/SEDUC, e posteriormente ampliado para as Salas de Recursos Multifuncionais de várias escolas da capital e do interior do Estado. O projeto **Piloto** teve início no ano de 2010, em Porto Velho, atendendo 24 alunos. Em 2011, foram adquiridos mais 96 (noventa e seis) kits de robótica - LEGO MINDSTORME modelo NXT, com o objetivo de ampliar o projeto para 15 (quinze) escolas, sendo: 5 (cinco) na Capital e 10 (dez) no interior do Estado, e realizada a capacitação dos novos professores para atuar no projeto. As novas escolas deram início as atividades no ano de 2012, atendendo uma média inicial de 372 (trezentos e setenta e dois) alunos com indicadores de altas habilidades/superdotação. Em 2017, a Secretaria adquiriu mais 78 (setenta e oito) novos kits (modelos mais avançados - LEGO MIDSTORME EV3), com o objetivo de implementar o projeto nas 15 (quinze) escolas já implantadas, e ampliar para mais quatro escolas, no interior do Estado. Atualmente o projeto é desenvolvido em 15 municípios (Alta Floresta, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Cacoal, Colorado D'Oeste, Espigão D'Oeste, Guajará Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Ouro Preto D'Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Presidente Médice, Rolim de Moura e Vilhena) implantado em 19 escolas, atendendo uma média de 456 alunos com indicadores de Altas Habilidades/ Superdotação, ao ano. Com a nova aquisição este número poderá ser ampliado para 1.392 alunos anualmente.

A execução do projeto de robótica tem resultado em muitos benefícios, entre os quais o desenvolvimento de habilidades e competências essenciais a definição e resolução de situações-problemas, tornando os alunos capazes de serem produtores de conhecimento, validando assim a importância deste trabalho no sentido de oferecer, por meio de práticas pedagógicas diferenciadas, condições favoráveis ao desenvolvimento do talento e da criatividade. Vale ressaltar também, que por meio deste projeto tem sido possível a **realização, o engajamento e o destaque de alunos** em eventos tais como: Mostras, Campeonatos e Olimpíadas na área, dentro e fora do país, em Feiras Nacionais e Internacionais de Ciência e Tecnologia, a exemplo dos alunos da E.E.E.F.M Barão do Solimões, em Porto Velho, que conquistaram medalha de ouro na Fase Estadual da Olimpíada Brasileira de Robótica, nos anos de 2017 e 2019, os alunos da E.E.E.F.M Murilo Braga, também da capital, que conquistam prêmio de melhor projeto na FEROCIT (Feira de Rondônia de Ciências e Tecnologias) em 2015, e participaram da 14ª FEBRACE (Feira Brasileira de Engenharia), na USP/São Paulo, em 2016, e muitos outros, como pode ser verificado nas reportagens em anexo (0010780665) e (0010780714).

Face à relevância do referido projeto para os alunos, e considerando a experiência exitosa alcançada, esta Secretaria pretende adquirir novos **kits de robótica educacional da LEGO**, tendo em vista as características do material conforme a seguinte exposição de motivos:

- a) Possuir uma **boa variedade e um considerável número de peças** que possibilitem a construção de **infinitas montagens**, desde modelos simples aos mais complexos;
- b) Possuir **peças de montagem de fácil encaixe e desencaixe** que necessitam apenas das mãos, sem necessidade do uso de ferramentas como chave de fenda, de rosca, solda, etc, de forma a facilitar o manuseio do material pelos alunos mais novos, considerando que a clientela abrange alunos na faixa etária de 10 a 16 anos;
- c) Possuir material de apoio didático ao professor, bem como manuais de montagem para os alunos, adequados ao segundo segmento do ensino fundamental, que mostram detalhadamente desde a montagem dos robôs até a construção da programação;
- d) Possuir software de programação com **linguagem gráfica contendo blocos intuitivos**, de forma a **facilitar a compreensão tanto para o professor, quanto para o aluno iniciante**;

e) Possuir unidade **programável em forma de bloco** que **não exige conhecimentos prévios de eletrônica**, contendo várias portas de entrada e várias de saída;

f) Possuir **bateria recarregável e carregador**.

Diante do exposto, e **primando pela qualidade, padronização e continuidade dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos na área tecnológica** ressaltamos a importância da aquisição de materiais da mesma marca, uma vez que o modelo utilizado tem se mostrado eficiente, atendendo as especificidades do projeto. Além do mais, os professores que hoje atuam no projeto foram todos capacitados numa mesma linha de atuação e mudanças na padronização dos materiais podem acarretar em demanda de novas formações aos professores já capacitados.

15. A partir de diligências efetuadas junto à página eletrônica da SUPEL, o Corpo Técnico verificou que dois pedidos de esclarecimento e impugnação, sobre o possível direcionamento do certame, foram interpostos e refutados pela Pregoeira Maria do Carmo Prado, com base nas justificativas elaboradas pela SEDUC no Termo de Referência, bem como nas determinações contidas no Acórdão nº AC2-TC 00308/20, exarado pelo TCE/RO nos autos do Processo nº 00188/20, *verbis* [\[10\]](#):

38. O referido **processo n. 00188/20 trata da mesma licitação ora analisada, e que, em outra tentativa de processamento, fora identificada como Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL-RO.**

39. Referido Pregão também foi objeto de representação encaminhada a esta Corte pela empresa **Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP**, que alegava, em suma, que as especificações do objeto direcionavam ao produto exclusivo da Lego Mindstorms EV3, o que caracterizava, segundo seu entendimento, restrição ao caráter competitivo da licitação.

40. Após a análise técnica, nos referidos autos, houve suspensão da licitação e a SEDUC aperfeiçoou o Termo de Referência com as justificativas técnicas já transcritas acima e que, juntamente com outros elementos apresentados na ocasião, foram consideradas suficientes para que a licitação fosse retomada, cf. relatório técnico de análise de defesas, Parecer Ministerial n. 0128/2020/GPGMPC e Acórdão AC2-TC 00308/20, juntados aos autos nos ID's=1162074, 1162084 e 1162345.

41. Assim, forçoso admitir-se que a questão ora trazida pelo requerente já foi debatida por esta Corte, e, mediante as alterações realizadas no Termo de Referência da licitação, foi considerada superada.

42. Além disso, de acordo a Ata do Pregão n. 835/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO juntada aos autos no ID=1162346 (vide pag. 137) e Despacho exarado no proc. SEI n. 0029.307931/2019-36, assinado pela Pregoeira e representante da equipe de apoio (ID=1162892), devido à demora da SEDUC em responder a pedidos de impugnação, bem como problemas técnicos ocorridos no sistema Comprasnet que inviabilizaram a suspensão da licitação antes da data programada para a abertura (18/02/2022), **a mesma será revogada e será publicado novo edital para processar a aquisição desejada.**

16. Portanto, a Unidade Instrutiva registrou que a presente licitação se encontra em processo de revogação, conforme Ata do Pregão nº 835/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO [\[11\]](#) e Despacho exarado no Processo SEI nº 0029.307931/2019-36 [\[12\]](#). Por tal motivo, a SGCE considerou que o pedido de tutela antecipada perdeu o seu objeto.

17. Assim, além do fato de que este PAP não atingiu o índice mínimo necessário para receber ação de controle, nota-se, ademais, que as diligências técnicas preliminares referidas no Relatório ID 1163615 não vislumbraram a existência de direcionamento do presente certame, bem como reconheceram que a administração estadual está promovendo a revogação deste edital, razão pela qual os presentes autos devem ser arquivados, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019 [\[13\]](#), que estabelece o seguinte:

**Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

18. Por fim, não há se falar em análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.

19. Assim, considerando a apuração do índice de Gravidade, Urgência e Tendência (Matriz GUT), as informações trazidas a esta Corte no Requerimento em epígrafe não alcançou o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019.

20. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

**I – Arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, uma vez que as informações apresentadas no Requerimento inicial ID 1161847 não alcançaram o mínimo necessário de 48 (quarenta e oito) pontos da Matriz GUT para prosseguimento, sem prejuízo do reconhecimento de que o Edital Pregão Eletrônico nº 835/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO está sendo revogado pela Administração Estadual;

**II – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova o encaminhamento de cópia inteiro teor dos presentes autos ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), ao Senhor **Israel Evangelista da Silva** – Superintendente Estadual de Licitações (CPF nº 015.410.572-44) e à Senhora **Maria do Carmo do Prado** (CPF nº 780.572.482-20) – Pregoeira responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico nº 835/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis;

**III – Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**IV – Dar ciência** do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive a Requerente, via Diário Oficial Eletrônico;

**V – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, promova o arquivamento dos autos, nos termos consignados no item I supra.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/14 dos autos (ID 1161847).

[2] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 27/84 dos autos (ID 1161847).

[3] Fl. 83 dos autos (ID 1161847).

[4] Conforme Aviso de Licitação (Reabertura) à fl. 26 dos autos (ID 1161847).

[5] Fl. 146 dos autos (ID 1163615).

[6] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[7] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

[8] “3A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. Os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, os com transtornos globais do desenvolvimento e os com altas habilidades/superdotação nas escolas comuns do ensino regular e ofertar o atendimento educacional especializado – AEE, promovendo o acesso e as condições para uma educação de qualidade. O atendimento educacional especializado - AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192), acesso em 21/02/2022”.

[9] Fls. 53/55 do ID 1161847.

[10] Fls. 151/152 dos autos (ID 1163615).

[11] Fls. 136/137 dos autos (ID 1162346).

[12] Despacho consta do ID 1162892.

[13] “Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO”.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2403/2021

**CATEGORIA** :Decorrente de Decisão Colegiada

**SUBCATEGORIA** :Verificação de cumprimento de Acórdão

**ASSUNTO** :Verificação de cumprimento das determinações consignadas nos itens X e XI do Acórdão AC1-TC 01140/20, proferido no processo n. 6475/2017

**JURISDICIONADO**:Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE

**INTERESSADO** :Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87

Controlador Geral do Estado de Rondônia

**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR SERVIDORA NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO AC1-TC 01140/20, NO PROCESSO N. 6475/2017. MONITORAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS ORDENS INSERTAS NOS ITENS X e XI, DO DISPOSITIVO DA REFERIDA DECISÃO COLEGIADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS. ATENDIMENTO. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2021.

### DM- 0022/2022-GCBA

Versam os autos sobre a verificação de cumprimento dos comandos insertos nos itens X e XI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01140/20, proferido no processo n. 6475/2017, cuja Primeira Câmara desta Corte de Contas deliberou sobre a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual noticiou supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

2. Na referida decisão colegiada, fora consignado, entre outros, o conhecimento da representação epigrafada, o julgamento pela procedência dos fatos noticiados a este Sodalício e realizadas as respectivas determinações, consoante excertos transcritos a seguir, naquilo que é pertinente, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 532.638), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposta prestação de plantões especiais pela médica do quadro efetivo do Estado, Andrea Castro de Aquino Malaquias (matrícula n. 300055999, carga horária semanal de 40h), no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em descumprimento à legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – conhecer** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;

**II – no mérito, considerar procedente** o fato noticiado na representação, porquanto subsistente a irregularidade atinente à realização de plantões especiais por parte da médica Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de agosto/2014 a fevereiro/2018, acima das 30 horas semanais estabelecidas pela Lei Estadual n. 1993/2008;

**III – afastar** a responsabilidade dos Senhores **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, e **Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. 569.125.951-20, Secretários de Estado da Saúde, à época dos fatos, quanto à irregularidade atinente à concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais permitidas na Lei Estadual n. 1993/2008, em observância ao princípio da segregação de funções, materializado nas competências previstas no Decreto Estadual n. 9.997, de 03.7.2002, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde;

**IV – abster** de aplicar multa à Senhora **Andrea Castro de Aquino Malaquias**, CPF n. 004.080.667-76, Médica do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, e ao Senhor **Juan Carlos Boado Quiroga Galvan**, CPF n. 530.774.233-91, Ex-Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por terem inobservado o limite semanal de plantões especiais estabelecido na Lei Estadual n. 1.993/2008<sup>1</sup>, com amparo na fundamentação expandida nos parágrafos 54/64 deste decisum;

**V – multar** a Senhora **Andrea Castro de Aquino Malaquias**, CPF n. 004.080.667-76, Médica do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, por não ter registrado os horários de entrada e saída nas folhas de pontos do regime ordinário prestado no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de fevereiro/2015 a julho/2017, contrariando o disposto no art. 59, da LC n. 68/1992, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011;

**VI – multar** o Senhor **Juan Carlos Boado Quiroga Galvan**, CPF n. 530.774.233-91, Ex-Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de ter vistado as folhas de pontos da médica nominada no item V deste dispositivo, do regime ordinário prestado no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (período de fevereiro/2015 a julho/2017), sem constar os registros de entrada e saída, em dissonância com o que estabelece o art. 60, da LC n. 68/1992, c/c o art. 1º, inciso II, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011;

[...]

**X – determinar**, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apure o possível dano ao erário estadual, em razão da sobreposição de carga horária de serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho, pela médica efetiva do Estado **Andrea Castro de Aquino Malaquias** (matrícula n. 300055999, CPF n. 004.080.667-76), **nos dias 8.11.2014, 17.1.2015, 15 e 17.2.2017, 10.10.2014, e 4 e 5.11.2016**, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO<sup>2</sup>. Para tanto, deve ser informado ao jurisdicionado que a cópia integral destes autos se encontra disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual”, visando servir de subsídio na apuração dos fatos e quantificação do dano;

**XI – fixar** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias<sup>3</sup>, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita **no item X deste dispositivo, o qual será examinado em autos apartados**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

[...] (destaques no original)

3. Devidamente cientificado da decisão supra, o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, por meio do Ofício n. 2044/2021/CGE-GPC (ID 1107941), encaminhou documentos, visando comprovar atendimento às ordens dispostas nos itens X e XI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01140/20, proferido no processo n. 6475/2017.

4. Da análise empreendida, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, via Relatório (ID 1161969), assim concluiu:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelo exposto, verifica-se o efetivo cumprimento dos itens X e XI do Acórdão AC1-TC 01140/20, proferido no processo n. 6475/2017, tendo sido efetivado apuratório que redundou na recomposição dos cofres do estado de Rondônia, opinando esta unidade técnica, com fundamento no art. 15, § 1º, da Instrução

Normativa n. 68/2019 c/c art. 26, I, II e § 1º do mesmo diploma normativo, que estes autos sejam **anexados à prestação de contas** da Secretaria Estadual de Saúde referente ao exercício de 2021.

5. É o necessário a relatar.
6. Compulsando os autos, nota-se que o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, por meio do Ofício n. 2044/2021/CGE-GPC (ID 1107941), encaminhou vários documentos a esta Corte de Contas, bem como noticiou a adoção de providências, as quais foram descritas pelo Corpo Instrutivo, *in verbis*:
6. No intuito de demonstrar o cumprimento da determinação feita àquele órgão de controle interno, a CGE apresentou os documentos n. 08849/21, 08850/21, 08852/21 e 09302/21, todos anexados a estes autos eletrônicos.
7. Por meio da Portaria n. 199 de 05 de novembro de 2020 o controlador geral do estado instaurou TCE para apurar os fatos descritos por esta Corte no Acórdão AC1-TC 01140/20 (p. 35-36 do ID 1116467), tendo solicitado documentos à Controladoria Geral do Município de Porto Velho para auxiliar na apuração (p. 44-45 do ID 1116467; p. 140-141 e 147-148 do ID 1116472).
8. Posteriormente, a citada portaria foi revogada pela Portaria Conjunta n. 41, de 25 de março de 2021 (p. 325-326 do ID 1116486), emitida pela CGE e CGM de Porto Velho, por meio da qual se constituiu nova comissão de TCE integrada por servidores dos dois órgãos para levar à frente todo o apuratório feito até aquele momento acerca de possível dano ao erário causado pela servidora.
9. Verifica-se às págs. 331-335 do ID 1116487 o relatório preliminar emitido pela CTCE, no qual evidenciou a sobreposição de 52h a um custo de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) cada hora, o que correspondia a um dano no valor de R\$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais), tendo-se indicado que a servidora tinha a intenção de devolver o valor recebido indevidamente.
10. Feita a atualização do valor do débito em julho/2021 (p. 420 do ID 1116493) – na qual se chegou ao valor de R\$ 12.245,27 (doze mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente à atualização do valor principal somado a 25% de juros –, a Procuradoria Geral do Estado providenciou o termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário (TRRE), o qual foi assinado pelas partes conforme documento à p. 443-444 do ID 1116493.
11. No termo em questão, a servidora se comprometeu a efetivar o pagamento em 06 (seis) parcelas de R\$ 2.042,46 (dois mil e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).
12. Foram apresentados comprovantes de pagamento à p. 447, 451 e 471 do ID 1116494.
13. O relatório conclusivo da CTCE está às p. 452-455 do ID 1116494, o relatório de auditoria à p. 456 do ID 1116494 e o certificado de auditoria à p. 462 do ID 1116494.
14. Por fim, os titulares da CGE e da CGM se manifestaram às p. 464 e 465 do ID 1116494.
7. Conforme exposto pela Unidade Técnica, a servidora do quadro efetivo do Estado de Rondônia, Andrea Castro de Aquino Malaquias, se comprometeu a efetivar o ressarcimento do dano ao erário apurado em 06 (seis) parcelas de R\$ 2.042,46 (dois mil e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), que totalizam R\$ 12.257,26 (doze mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), já corrigidos, cujos comprovantes de pagamentos encontram-se juntados às fls. 447, 451 e 471 do IDs 1116494 e 1159874. Por essa razão, conclui pelo atendimento das determinações estabelecidas nos itens X e XI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01140/20, *in litteris*:

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

15. A demanda desta análise se deve ao Acórdão AC1-TC 01140/20 (p. 35-36 do ID 1116467), em razão de possível dano ao erário decorrente da sobreposição de horário nos plantões prestados por médica do quadro efetivo de servidores do estado de Rondônia e do município de Porto Velho.
16. A documentação apresentada pela CTCE revela que foi confirmada a sobreposição de horário ventilada no processo n. 6475/2017, constatando-se choque de 52h, tendo sido atribuído o valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) para cada hora.
17. Verifica-se que o valor atualizado e com juros era de R\$ 17.297,19 (dezesete mil duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), tendo a administração se ancorado no art. 14, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019 para abater 75% dos juros, ajustando com a responsável o pagamento de R\$ 12.245,27 (doze mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) em 06 (seis) parcelas.
18. Junto com a TCE vieram os comprovantes de pagamento referentes às 3 (três) primeiras parcelas (p. 447, 451 e 471 do ID 1116494), tendo esta unidade diligenciado para verificar o adimplemento integral da obrigação, o que se confirmou com base nos comprovantes juntados no ID 1159874, de forma que a servidora recolheu a quantia de R\$ 12.257,26 (doze mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).
19. Tem-se, portanto, que a CGE cumpriu com a determinação que lhe foi feita no *decisum* multicitado, tendo identificado o dano e providenciado a recomposição do erário.



20. Nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa n. 68/2019, e à vista do diminuto valor do dano constatado, que não atinge o valor de alçada previsto no art. 10, I, da mesma IN<sup>[1]</sup>, não fosse a determinação colegiada a TCE sequer precisaria ser enviada a este Tribunal, bastando o comunicado de autocomposição.

21. Ademais, consoante art. 26, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, a TCE pode ser encerrada pelo controle interno, sem remessa a esta Corte, no caso de ressarcimento integral do débito, o que se identificou no caso ora em apreço a partir dos comprovantes de transferência já referenciados.

22. Assim sendo, cumpridos os comandos do Acórdão AC1-TC 01140/20 dirigidos à CGE e havendo previsão normativa para encerramento da TCE pelo próprio controle interno, despidiend a submissão do feito ao julgamento desta Corte, bastante sua anexação à prestação de contas anual da Sesau, unidade jurisdicionada à qual a servidora estava vinculada.

8. Cotejando as medidas empreendidas pela Controladoria Geral do Estado com as ordens consignadas nos itens X e XI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01140/20, de fato, percebe-se que foi apurado, por meio de Comissão de Tomada de Contas Especial, o dano ao erário, em razão da sobreposição de carga horária de serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho, pela médica efetiva do Estado Andrea Castro de Aquino Malaquias, bem como foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamentos (às fls. 447, 451 e 471 do ID 1116494), complementados com a pesquisa realizada pelo Corpo Instrutivo (ID 1159874).

9. Dessarte, verifica-se que os documentos enviados pela Controladoria Geral do Estado, mediante o Ofício n. 2044/2021/CGE-GPC (ID 1107941), são hábeis a demonstrar o atendimento das determinações inseridas nos itens X e XI, da multicitada decisão colegiada, proferida no processo n. 6475/2017.

10. Por todo exposto, comungando *in totum* com a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, externada via Relatório (ID 1161969), **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDOS** pela Controladoria Geral do Estado os comandos consignados nos itens X e XI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01140/20, proferido no processo n. 6475/2017, visto que o dano apurado na ordem de R\$ 12.257,26 (doze mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) foi devidamente ressarcido pela servidora do quadro efetivo do Estado de Rondônia, Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, conforme demonstram os documentos juntados nestes autos às fls. 447, 451 e 471 dos IDs 1116494 e 1159874.

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2** – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

**2.2.1** – Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

**2.2.2** – Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III – DAR CONHECIMENTO** que o inteiro teor destes autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**IV** – Adotadas todas as medidas determinadas, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando ao apensamento à Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde, exercício de 2021, com supedâneo no art. 15, § 1º, c/c art. 26, I, II e § 1º, todos da Instrução Normativa n. 68/2019.

Porto Velho (RO), 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479  
A-III

[1] Em 2017, último mês em que se verificou choque de horário, a UPF era de R\$ 65,21 (conforme Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, de 14 de dezembro de 2016, publicada em 16/12/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia), de modo que o valor de alçada para o exercício é de R\$ 32.605,05 (R\$65.21X500)

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01557/21  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia e Representação

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Theobroma

**ASSUNTO:** Suposta ilegalidade no Edital de Pregão Presencial nº 015/2021/PMT (Processo Administrativo nº 052/2021), visando a contratação de serviços especializados na área contábil, orçamentária, financeira e gerencial de contabilidade pública.

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Jaru

**RESPONSÁVEL:** José Carlos Marques Siqueira – CPF nº 514.013.041-68

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **DM nº 0023/2022/GCFCS/TCE-RO**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GERENCIAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação[1], com pedido de tutela de urgência, formulada pela Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, subscrita pelo Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, sobre possível irregularidade na realização de licitação Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, visando à contratação de serviços especializados na área contábil, orçamentário, financeiro e gerencial de contabilidade pública, para atender a Câmara Municipal de Theobroma/RO[2].

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$ 45.900,00 e a sessão de abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 24.5.2021 (às 08h:30min), porém, na data de 21.5.2021, aquela Administração Pública Municipal, por iniciativa própria, promoveu a suspensão do referido certame, conforme aviso publicado na página <https://www.theobroma.ro.gov.br/aviso-de-suspensao-licitacao>.

3. Submetidos os autos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento destes autos como Representação, nos termos do Relatório Técnico[3], cuja sugestão foi acolhida nos moldes da Decisão Monocrática nº 0136/2021/GCFCS/TCE-RO[4].

4. Em sede de análise preliminar, a Unidade Técnica, por meio do Relatório[5], apresentou proposta de encaminhamento pela procedência, em tese, da representação, diante da existência de irregularidades, razão pela qual sugeriu a audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

/.../

#### **5. CONCLUSÃO**

32. Encerrada a presente análise técnica que objetivou apurar a existência de irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 015/2021/PMT deflagrado pela Câmara Municipal de Theobroma, conclui-se **pela procedência**, em tese, da representação, tendo em vista a existência da seguinte irregularidade de responsabilidade do agente abaixo discriminado.

##### **6.1. De responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, presidente da Câmara Municipal de Theobroma, inscrito no CPF n. 514.013.041-68, por:**

a) deflagrar o Pregão Presencial n. 015/2021/PMT, para contratação de serviços especializados profissionais na área contábil, orçamentária, financeira e gerencial de contabilidade pública, que deveriam ser executados por servidor efetivo, investido por meio de concurso público, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, conforme analisado no item 4 deste relatório.

#### **6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

7.1. considerar a representação, em tese, **procedente**;

7.2. **determinar** a audiência do Senhor José Carlos Marques Siqueira presidente da Câmara Municipal de Theobroma, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno), para que, no prazo legal, presente, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

7.3. **determinar** ao Senhor José Carlos Marques Siqueira, presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que **mantenha suspenso o Pregão Presencial n. 015/2021/PMT** até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

5. Nos termos da Decisão Monocrática nº 0188/2021/GCFCS/TCE-RO[6], acolhi a conclusão técnica e determinei a audiência do responsável, Senhor José Carlos Marques Siqueira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Theobroma (item I). Na referida decisão determinei, ainda, que o gestor responsável mantivesse suspenso o Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais (item II).

6. Devidamente notificado[7], o jurisdicionado apresentou sua manifestação tempestivamente[8], cujo teor foi analisado pelo Corpo Instrutivo, em sede de reanálise técnica, resultando no Relatório[9], datado de 1º.12.2021. No referido relatório, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa destacou que o justificante esclareceu que o Pregão Presencial nº 015/2021/PMT havia sido “cancelado” e, por conseguinte, pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto destes autos. No entanto, foi consignado no referido Relatório Técnico que o defendente não apresentou documento capaz de comprovar a alegação de “cancelamento” do certame.

6.1. Em diligência realizada junto ao portal transparência do Município de Theobroma, a SGCE verificou que não havia informação quanto a eventual anulação ou a revogação deste edital, o que impediu o reconhecimento, naquele momento, da perda do objeto da representação. Por tal motivo, o derradeiro Relatório Técnico sugeriu a notificação do gestor responsável, da seguinte forma:

28. Desse modo, considerando a ausência de documentos que comprovem a revogação do certame, impõe-se nova notificação do responsável para apresentar informações comprobatórias de seu ato.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Finalizada a análise da documentação juntada aos autos referentes ao processo administrativo n. 52/2021, relativo ao Pregão Presencial n. 015/2021/PMT e considerando a notícia de cancelamento do certame, propomos seja notificado o responsável para apresentar documentos comprobatórios do alegado.

30. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**4.1. Determinar** a notificação de José Carlos Marques Siqueira presidente da Câmara Municipal de Theobroma, ou quem vier a lhe substituir, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno), para que, no prazo legal, comprove a revogação do Pregão Presencial n. 015/2021/PMT, conforme noticiado em suas razões de justificativas, com documentos capazes de evidenciar suas informações.

7. Pois bem. Em suas razões de justificativas, o gestor responsável informou, preliminarmente, que teria “cancelado” o presente edital de pregão presencial, veja-se[10]:

Inicialmente é de suma importância informar a esta corte de contas que o processo 015/2021/PMT, embora esteja no sítio da Prefeitura Municipal de Theobroma como suspenso, o mesmo foi cancelado o que caracteriza o devido cumprimento da recomendação ministerial bem como ao comando emanado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Portanto, nítida perda superveniente do objeto.

8. No entanto, como bem demonstrado no Relatório Técnico[11], o jurisdicionado não apresentou documento que comprovasse a anulação ou a revogação da referida licitação. Além disso, em diligência realizada no portal de transparência do Município de Theobroma, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa constatou que o sobredito certame estava suspenso, mas não “cancelado”.

9. Adentrando no mérito das justificativas trazidas pelo Senhor José Carlos Marques Siqueira, a Unidade Instrutiva entendeu que a alegação no sentido de haver necessidade da administração em contratar o objeto ora pretendido, diante da inexistência de servidor efetivo para realizar os trabalhos técnicos específicos junto ao Poder Legislativo local, não deve prosperar. Isso por vários motivos apontados no derradeiro Relatório Técnico[12], *verbis*:

23. Repise-se que as atividades previstas no objeto do edital do Pregão Presencial n. 015/2021, devem ser desenvolvidas por agente público ocupante de cargo de natureza efetiva. Assim, este cargo deve ser provido por concurso público, a teor do descrito no art. 37, II, da Constituição Federal.

24. Ademais, conforme demonstrou a análise técnica preliminar, a câmara municipal de Theobroma instituiu em sua estrutura administrativa o cargo de técnico em contabilidade, criado pela Lei Municipal n. 290/2010, de 31 de março de 2010.

25. Verificou-se que muitas das atribuições previstas na descrição do cargo são similares às descritas no item 7 do termo de referência.

26. Caso a Câmara verifique que sua necessidade é de fato por profissional de nível superior para atribuições exclusivas de contador, conforme Resolução CFC n. 560/83, deverá criar o cargo para que seja realizado concurso público para esta especialidade.

27. Consigne-se que apesar de alegado, o presidente da câmara não comprovou a impossibilidade de realização do concurso público.

[...]

10. Assim, sem maiores delongas, verifiquei a necessidade de notificar o gestor responsável, com fundamento no artigo 30, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia[13], para que, caso a decisão da administração tenha sido, de fato, anular ou revogar o edital de Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, que fosse encaminhado a este Tribunal de Contas documento comprobatório de tal medida, destacando que se houvesse a intenção do Poder Legislativo Municipal em dar continuidade ao referido certame, deveria a Unidade Técnica promover análise conclusiva acerca do mérito das justificativas apresentadas pelo responsável, dando continuidade regular aos presentes autos.

11. Diante deste quadro, considerando a necessidade de notificação do gestor, nos termos do artigo 30, § 2º, do RI/TCE-RO, exarei a DM nº 0224/2021/GCFC/TCE-RO, *in verbis*:

**I – Determinar** a notificação do Senhor José Carlos Marques Siqueira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Theobroma, inscrito no CPF nº 514.013.041-68, ou a quem vier substituí-lo, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, qual a decisão adotada pela administração acerca do edital de Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, ou seja, se, de fato, a administração decidiu pelo “cancelamento” (revogação ou anulação) do referido certame, como informado nas razões de justificativas apresentadas pelo responsável (ID 1123490). No caso de a administração ter decidido pela revogação ou anulação do edital, deverá o responsável encaminhar a este Tribunal de Contas, dentro do mesmo prazo acima concedido, os documentos capazes de comprovar inequivocamente a adoção de tal medida, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais. Caso a informação contida na preliminar da defesa apresentada por meio do Documento nº 09620/21 (Anexado), quanto ao “cancelamento” (revogação ou anulação) do edital de Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, esteja equivocada, isto é, não seja essa efetivamente a decisão pretendida pela administração, deverá o responsável, dentro do mesmo prazo concedido acima, trazer tal informação aos autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

**II – Determinar** ao Senhor José Carlos Marques Siqueira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Theobroma, inscrito no CPF nº 514.013.041-68, ou a quem vier substituí-lo, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Pregão Presencial n. 015/2021/PMT, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, caso venham documentos probatórios quanto a anulação ou a revogação da presente licitação, os autos deverão ser devolvidos ao Gabinete do Relator para as providências cabíveis. No caso de a administração informar que não promoverá a anulação nem a revogação deste certame, os autos deverão ser remetidos para a Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de relatório conclusivo quanto ao mérito das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado em sua defesa ID 1123490;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais necessários visando notificar o responsável relacionado nos **itens I e II** supra quanto às determinações neles contidas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se

12. Assim, o responsável encaminhou o documento de nº 00857/22[14], mediante o qual comprovou o cancelamento do certame, apresentando para tanto cópia da publicação do aviso de cancelamento no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 22.12.2021, Edição 3118, razão pela qual conclui-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o cancelamento do edital.

São os fatos necessários.

13. Como se vê, ficou demonstrado que aquele Poder Legislativo Municipal revogou o presente certame, o que impõe por consequência a perda do objeto dos autos e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

14. De fato, o Poder Legislativo do Município de Theobroma, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu “cancelar” o Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, conforme comprovante da publicação do **Aviso de Cancelamento**[15] do referido certame no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3118, de 22.12.2021[16], o qual também encontra-se disponibilizado no seguinte endereço eletrônico do Governo do Estado de Rondônia: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom>.

15. Pois bem, destaque-se que o artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

16. No presente caso, o termo utilizado foi o de cancelamento, não contemplado no disposto no artigo 49, retromencionado, mas que consigna o efeito de arquivamento definitivo do edital, devendo o legislativo municipal doravante em cancelamentos vindouros de editais utilizem os termos dispostos no artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

17. Assim, o termo empregado pela Administração não é apropriado, pois se trata de possível vício constitucional, que atrai, *a priori*, o emprego do instituto da anulação, por objetivar a contratação de profissional que deva pertencer ao quadro de servidores permanentes do Poder Legislativo[17], e, ademais, por utilizar o pregão presencial, que até poderia dispensar a aplicação da Súmula nº 6[18], desde que fosse adequadamente justificado.

17.1 Contudo, registro que a forma utilizada pela Administração alcançou o objetivo, por isso a comprovação do “cancelamento” levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

18. Nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, em juízo monocrático, “*decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados*”.

19. No entanto, levando em consideração que, por força do artigo 1º do Provimento nº 001/2014, os membros do Ministério Público de Contas emitirão pareceres verbais nos processos que versem sobre fiscalização de atos e contratos nos quais tenham ocorrido a perda superveniente do objeto, há necessidade de dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

20. Diante do exposto, considerando que o Poder Legislativo do município de Theobroma promoveu a revogação do Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, conforme comprovação do Aviso de Cancelamento devidamente publicado na imprensa oficial (ID=1162005), assim **DECIDO**:

**I – Extinguir** o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da Revogação, devidamente comprovada nos autos, do Pregão Presencial nº 015/2021/PMT, deflagrado pela Câmara Municipal de Theobroma, tendo por objeto a contratação de serviços especializados na área contábil, orçamentaria, financeira e gerencial de contabilidade pública empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual de conteúdo educacional;

**II – Dar ciência** desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III – Recomendar** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Theobroma, Senhor José Carlos Marques Siqueira, CPF nº 514.013.041-68, para que em situações semelhantes observe o disposto no artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), enquanto essa Lei viger, após utilizar o artigo 71, incisos II e III, da Lei nº 14.133/21;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento desta Decisão ao interessado, Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, e ao Ministério Público de Contas, via ofício, e, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] ID=1068448.  
 [2] Cópia do Edital de Licitação e seus Anexos, às fls. 110/136 dos autos (ID=1068908).  
 [3] ID=1068941.  
 [4] ID=1070425.  
 [5] ID=1113695.  
 [6] ID=1116045.  
 [7] Fl. 180, ID=1118968.  
 [8] ID=1125341.  
 [9] ID=1137046  
 [10] Documento nº 9620/21 (Defesa do responsável – anexado) – ID 1123490, constante do referido documento.  
 [11] ID=1137046.  
 [12] ID 1137046.  
 [13] “Art. 30 /.../. § 2º - A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação”.  
 [14] ID=387105  
 [15] Aviso de Cancelamento datado de 21.12.2021 (ID=1162005)  
 [16] ID=387105  
 [17] Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal  
 [18] Enunciado da Súmula: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1246/2021  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** : Análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – 3º quadrimestre do Exercício Financeiro de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO** :Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

### **DM- 0023/2022-GCBAA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 – ART. 54 E SS, ASSIM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72/2020/TCE-RO – ART. 2º, INCISO I E ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. PORTARIA STN N. 375/2020. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. 3º QUADRIMESTRE 2021. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, na condição de Presidente daquele Parlamento.

2. No decorrer do exercício de 2021, esta Corte de Contas se manifestou acerca da Gestão Fiscal da Casa de Leis, por meio das Decisões Monocráticas 0101/2021/GCBAA (ID 1070699) e DM 0165/2021/GCBAA (ID 1122535), referente ao 1º e 2º quadrimestres, respectivamente, nas quais considerou atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, vez que os gastos efetivos com pessoal não teriam ultrapassado o Limite de Alerta estabelecido de 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento), conforme segue:

Período	Despesa Líquida c/pessoal (R\$)	RCL (R\$)	RCL (%)	Limite Alerta (%)	Situação
1º Quadrimestre/21	130.622.314,06	8.648.486.800,03	1,51	1,76	Atendida
2º Quadrimestre/21	139.970.945,12	9.460.264.227,25	1,48	1,76	Atendida

Fonte: Relatório Técnico sob o ID 1165018, p. 63.

3. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 3º Quadrimestre de 2021, foi publicado no DOe-ALE/RO n.s 15 (em 28.1.2022) e 31 (em 21.2.2022), Ano XI, respectivamente, primeira publicação e retificação<sup>[1]</sup>, em observância às disposições contidas no art. 54 c/c §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Na derradeira análise, o Corpo Técnico concluiu, por meio de Relatório (ID 1164755), que no decorrer do exercício de 2021 o Poder Legislativo Estadual realizou gastos com pessoal no montante de **R\$ 156.801.569,12** (cento e cinquenta e seis milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos), equivalente a **1,57%** (um vírgula cinquenta e sete por cento) da RCL, que totalizou **R\$ 10.018.331.562,62** (dez bilhões, dezoito milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), não ultrapassando, portanto, o Limite de Alerta de **1,76%** (um vírgula setenta e seis por cento). Diante da regularidade dos índices de gastos com pessoal não se fez necessária a expedição de alerta, previsto na LRF.

5. Assim, a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, concluiu da seguinte forma, *in verbis*:

### 3 CONCLUSÃO

20. Após a realização dos procedimentos, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a gestão fiscal do 3º quadrimestre da Assembleia Legislativa não esteja em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

**I - CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2021, de responsabilidade do excelentíssimo senhor ALEX MENDONÇA ALVES – Presidente – ALE/RO, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

**II - RECOMENDAR** ao Senhor ALEX MENDONÇA ALVES, Presidente da ALE/RO, que adote providências visando a republicação dos anexos I, V e VII no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Conforme delineado em linhas pretéritas, o presente feito tem por objeto o acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, na condição de Presidente daquele Parlamento, em cumprimento ao que dispõe o art. 4º e 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 72/TCERO/2020, c/c Art. 54 e SS da Lei nº 101/2000 e Portaria da STN 375/20<sup>[2]</sup>.

8. Nesse sentido, importante salientar que esta Corte de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deve acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

9. A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[3]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

10. De acordo com a documentação constante no caderno processual, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual e seus anexos foram encaminhados a este Sodalício e encontram-se assinados pelo Senhor Alex Mendonça Alves – Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado; Senhor Marcos Oliveira de Matos - Secretário Geral; Senhor Welys Araujo de Assis - Controlador Geral; Senhor Cleiton Roque - Superintendente de Finanças, e Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva - Diretora de Contabilidade, atendendo o inciso III e parágrafo único, todos do art. 54, da Lei Complementar n. 101/2000.

11. Desse modo, tem-se que o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º Quadrimestre de 2021, foi devidamente encaminhado a esta Corte de Contas, cujo teor evidencia que a despesa com pessoal do Poder Legislativo Estadual atingiu o percentual de **1,57%** (um vírgula cinquenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, dentro, portanto, do Limite Prudencial de **1,76%** (um vírgula setenta e seis por cento) da RCL, consoante, sinteticamente, demonstrado pelo Corpo Instrutivo, *in verbis*:

**Quadro 03: Dos Limites de Alerta e Prudencial**

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação à RCL	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,76%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,86%)	Emitir alerta neste período?
3º Quadr./2021	1,57%	Não	Não	Não

Fonte: Documento 00886/22 ID 1162685.

12. Observa-se, portanto, que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 manteve-se dentro da baliza legal estabelecida no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

13. Por oportuno, registre-se que do exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, nos dados do ANEXO I do RGF e quadro 03 infere-se que a ALE segue o que estabelece o Parecer Prévio PPL-TC 049/2020[4], prolatado nos autos n. 641/2020, visto que não houve dedução do IRRF no total do cômputo da despesa com pessoal, com eficácia a partir de maio de 2021.

14. Concernente ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, o Gestor apresentou, na forma do inciso III, alínea “a” e “b”, do art. 55 da LRF, o anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (ID 1162686, Pág. 4).

15. Como bem destacado pelo Corpo Técnico, extrai-se do citado demonstrativo que o saldo de disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados e dos recursos vinculados ao Poder Legislativo deste Estado apresentou o valor R\$ 73.864.899,42. Assim, vislumbra-se que o somatório dos saldos de caixa da ALE/RO evidenciam que todas as despesas contraídas tiveram cobertura financeira suficiente, apresentando equilíbrio financeiro.

16. Corroboro com a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado pela necessidade de recomendar ao Parlamento Estadual que adote providências visando à republicação dos anexos I, V e VII no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, vez que ainda constam os anexos antigos[5], sem retificação.

17. Quanto à Evolução da Despesa Total com Pessoal[6], o Corpo Técnico demonstrou da seguinte forma:

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite de alerta 90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do Limite legal	Limite Máximo	Situação
2º Quad/2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Qua/2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad/2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad/2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad/2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96	Regular
3ºQuad/2021	10.018.331.562,62	156.801.569,12	1,57	1,76	1,86	1,96	Regular

Fonte: Processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal TCE/RO

18. De acordo com a planilha imediatamente acima, nota-se a regularidade das despesas com Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE, no decorrer do 2º quadrimestre de 2019 até 31 de dezembro de 2021.

19. No tocante ao Controle Interno do Poder Legislativo Estadual, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado assim destacou, *ipsis litteris*:

### 2.3 Do pronunciamento do Controle Interno

12. A obrigatoriedade do envio do Relatório de Controle Interno sobre o RGF, nos termos inciso II do art. 7º da IN 13/2004, foi revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, portanto, até que seja editada nova regulamentação, não pode ser exigida do jurisdicionado. Todavia, como o jurisdicionado enviou o seu Relatório de Controle Interno se pronunciando sobre o RGF, o mesmo foi analisado, cujo resumo consta nos itens seguintes.

13. O Relatório de Gestão Fiscal, 3º Quadrimestre/2021 da ALE/RO foi objeto de análise pelo Controle Interno (ID=1162689, pág.10 – 13), assinado pelo Analista Legislativo de Contabilidade, Diego Ramos, Controlador Geral, Welys Araujo de Assis, Diretor DGOFP, Caclil Machado Santa e pelo Chefe da DANC, Zaine do Nascimento Oliveira, sendo que conclui a análise nos seguintes termos, *in verbis*:

A análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, fundamentada nos registros contábeis relativos ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2021, demonstra a regularidade da parcela deduzida da despesa com pessoal em consonância com as determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o atendimento às orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e ainda às orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO desenvolveu práticas inerentes à boa governança pública, **realizando uma Gestão Fiscal de forma responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas**, nos princípios orçamentários e conforme os ditames legais em vigor.

20. Conclui-se, portanto, que o Poder Legislativo do Estado de Rondônia realizou uma gestão fiscal em conformidade e integridade, de forma responsável e pautada pelo equilíbrio das contas públicas, conforme os ditames legais em vigor.

21. De todo o exposto e da análise realizada nos documentos que compõem os presentes autos, verifica-se que a Gestão Fiscal do Poder do Parlamento Estadual atendeu às normas de Finanças Públicas aplicáveis à espécie.

22. Posto isso, comungando *in totum* com a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, externada via Relatório (ID 1164755), por entender que a despesa com pessoal no terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021, do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, no percentual de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, atende aos pressupostos estabelecidos no artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/00 e se encontra abaixo do limite de alerta prescrito no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, **relativa ao exercício de 2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Alex Mendonça Alves**, CPF n. 580.898.372-04, Presidente da Assembleia Legislativa, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, vez que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 alcançou a importância de R\$ 156.801.569,12 (cento e cinquenta e seis milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos), equivalente a **1,57%** da RCL de R\$10.018.331.562,62 (dez bilhões, dezoito milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), não ultrapassando, portanto, o Limite de Alerta de 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento).

**II – RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, Excelentíssimo Senhor **Alex Mendonça Alves**, CPF n. 580.898.372-04, Presidente da ALE/RO, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder, que adote providências visando à republicação dos anexos I, V e VII no Portal da Transparência daquele Parlamento.

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

**3.1 –** Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.2 –** Intime, via Ofício, sobre o teor desta Decisão o Excelentíssimo Senhor, Deputado Estadual Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder; e

**3.3 –** Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – DAR CONHECIMENTO** que o inteiro teor destes autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**V –** Adotadas todas as medidas determinadas, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando apensamento à Prestação de Contas Anual do do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício de 2021.

Porto Velho (RO), 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479  
A-III

[1] Retificação dos anexos I, V e VII do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre/2021, conforme verificado no DOeALE/RO n. 31 de 21.02.2022 ([https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos\\_diario/Edi%C3%A7%C3%A3o\\_nr\\_031\\_de\\_21-02-2022.pdf](https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_diario/Edi%C3%A7%C3%A3o_nr_031_de_21-02-2022.pdf)). No entanto, em consulta ao portal da Transparência, link:

<https://transparencia.al.ro.leg.br/ResponsabilidadeFiscal/RelatorioGestao/?ano=2021>, constatou-se que não ocorreu a publicação da retificação, sendo apresentado os anexos I, V e VII antigos.

[2] Aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício de 2021.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", *in* Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[4] É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:



1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.
4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

[5] Pesquisa realizada em: 7.3.2022, às 11:21, no *link*:

[https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos\\_gestao/RGF\\_3%C2%BA\\_QUADRIMESTRE\\_2021.pdf](https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_gestao/RGF_3%C2%BA_QUADRIMESTRE_2021.pdf)

[6] A Lei Complementar nº 101/2000 define no artigo 20, inciso II, alínea "a" limite de 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado. Desse montante 1,96% pertence à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO e 1,04% ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01214/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Desembargador Paulo Kiyochi Mori - CPF nº 006.734.148-92-Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER JUDICIÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2021. PRECITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Na instrução processual restou comprovado a ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Por restar demonstrado nos autos que o relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre do Poder Judiciário atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/2000, a declaração de sua regularidade é medida que se impõe.

#### DM 0024/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal (RGF), concernente ao terceiro quadrimestre, relativo ao exercício de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Presidente da Corte de Justiça Estadual, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1164563, concluiu que a execução fiscal do Poder Judiciário atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/2000.
3. É o relatório.
4. Decido.
5. Extraí dos presentes autos, as seguintes evidências e informações:

#### Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2021, foi publicado no Diário da Justiça em 28.1.2022 e encaminhado a esta Corte de Contas em 28.1.2021, observando, portanto, ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) c/c o art. 7º, II, "a", da IN nº 013/TCE-RO-2004.

#### Da receita corrente líquida (RCL) e da despesa com pessoal.

7. A receita corrente líquida do Estado d Rondônia somou a importância de R\$ 9.885.765.455,90. A despesa com pessoal do Tribunal de Justiça, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 409.396.714,87, o que corresponde 4,14% da RCL do Estado, cujo limite máximo permitido é o

percentual de 6%, nos termos da alínea “b”, inciso II, do art. 20 da LRF. Diante disso, a despesa está dentro dos parâmetros legais fixado, observando todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites de alerta, prudencial e máximo).

8. Ademais, verificou-se que os procedimentos financeiros e fiscais realizados pelo TJ/RO está de acordo com o parecer prévio PPL-TC 00049/2020, porquanto não houve dedução do IRRF tanto no cômputo da despesa com pessoal quanto na RCL.

#### Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

9. A documentação constante nos autos (ID 1153327) está a demonstrar que, em 31.12.2021, a disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados e dos recursos vinculados do Tribunal de Justiça registrou o montante de R\$ 181.147.721,16, após a dedução das obrigações financeiras, a disponibilidade de caixa líquida apresentou o saldo de R\$ 97.649.239,56.

10. Desta forma, constata-se que, ao final do exercício, tanto o TJ/RO quanto os seus fundos, possuíam caixa suficiente para lastrear todas as despesas contraídas e inscritas em restos a pagar, demonstrando equilíbrio financeiro exigido pela LRF.

#### Da integralidade dos demonstrativos

11. De acordo com a unidade técnica, o relatório de gestão fiscal apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Portaria STN nº 375/2020<sup>[1]</sup>, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis<sup>[2]</sup>.

#### Do controle interno do TJ/RO.

12. O órgão de auditoria interna, como restou comprovado nos autos, promoveu análise técnica<sup>[3]</sup> qualitativa e quantitativa na gestão fiscal, referente ao terceiro quadrimestre de 2021. Ao final, concluiu o exame da seguinte forma:

#### 4- CONSIDERAÇÕES FINAIS E EMISSÃO DA OPINIÃO QUANTO A REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL

Da análise realizada, constatou-se a legalidade e legitimidade de cada parcela deduzida da despesa com pessoal, a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento dos limites legal, prudencial e de alerta, sendo os valores computados adequadamente no Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2021, em observância às orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª Edição.

Em se referindo ao cumprimento do artigo 21 da LRF, observou-se diminuição do índice com despesa de pessoal em 0,08 p.p (de 4,22% em junho de 2021 para 4,14% em dezembro de 2021), indicando o cumprimento do parâmetro de apuração estabelecido pelo TCERO na Decisão Normativa 002/2019.

Quanto ao atendimento do artigo 42, a disponibilidade de caixa bruta evidenciada no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar é suficiente para acobertar as deduções das obrigações financeiras e inscrição de restos a pagar não processados, restando ainda uma disponibilidade de caixa líquida na unidade orçamentária do TJRO de recursos não vinculados de R\$ 158.147.721,16 e da unidade orçamentária do FUJU de R\$ 97.649.239,56.

Em relação a inscrição de despesas empenhadas no exercício de 2021 em Restos a Pagar Não Processados – RPNP, FUJU, da amostra analisada proveniente da aplicação do método da curva ABC, no que tange aos empenhos constantes do segmento A, correspondem a 92,62% do total do saldo inscrito em RPNP na monta de R\$ 47.107.215,30, foram inscritos dentro dos critérios estabelecidos.

Infere-se como razoável grau de segurança, que as despesas constantes das curvas B e C, que correspondem a 7,38% dos empenhos inscritos no total de R\$ 3.752.094,66 foram também inscritas dentro dos critérios das regras estabelecidas, ou seja, as despesas estão em fase de execução contratual ou já cumpridas as obrigações do contratado, pendente apenas da liquidação contábil da despesa.

Salienta-se que há casos em que o remanescente do saldo inscrito poderá ser cancelado no exercício de 2022, dentre eles os contratos de duração continuada, tais como: água, luz e telefone, manutenção predial, cujo o empenhamento deu-se na modalidade estimativa e as faturas relativas ao consumo no mês de dezembro do exercício anterior, que somente são entregues no mês de janeiro do exercício seguinte.

Desta forma, a unidade de Auditoria Interna é de opinião que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia realizou, no 3º Quadrimestre do exercício de 2021, uma gestão fiscal responsável, pautada pela ação planejada e transparente e zelando pelo equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e obediência aos limites de geração de despesa com pessoal e inscrição de despesas em restos a pagar não processados.

#### Da manifestação do corpo técnico da SGCE.

13. Após proceder à análise do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre do presente exercício, o corpo técnico assim concluiu, *verbis*:

#### 3 CONCLUSÃO

20. Após a realização dos procedimentos de auditoria, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que gestão fiscal do 3º trimestre do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não esteja em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I - **CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Trimestre de 2021, de responsabilidade do excelentíssimo senhor **Paulo Kiyochi Mori**, Presidente do Tribunal de Justiça, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

14. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises técnicas promovidas pelo corpo técnico especializado da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar regular a gestão fiscal do Poder Judiciário do Estado, referente ao terceiro trimestre de 2021, sob a responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal, tendo em vista que houve a observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) cientifique, via ofício, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do exercício de 2021, do teor desta decisão; e

c) cientifique, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, do teor desta decisão

III - Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para apensar à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça de Rondônia relativa ao exercício de 2021, de modo a promover análise em conjunto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] Aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF

[2] Desembargador Presidente, Secretário de Orçamento e Finanças, Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade; Auditor Chefe e Diretora da Divisão de Contabilidade

[3] ID 1153328 - Relatório nº 4 / 2022 - AUDIGES/AUDINT/PRESI/TJRO

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### PROCESSO N. 2761/2020

**CATEGORIA** : Parcelamento de débito

**SUBCATEGORIA** : Parcelamento de multa

**ASSUNTO** : Parcelamento de multa, relativa ao Processo n. 1300/2018 - Acórdão n. 1111/2020-1ª Câmara, item IV - quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 0176/2020/GCBAA

**JURISDICIONADO** : Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari

**INTERESSADO** : Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72

Controlador Geral do Município de Vale do Anari

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0015/2022-GCBAA

**EMENTA**: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. SALDO CREDOR. DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperioso a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.
2. Constatado ao fim do parcelamento que o devedor pagou além do necessário para a satisfação da multa, faz-se necessária a devolução do respectivo valor.
3. Arquivamento dos autos.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento (ID 950188), protocolizado sob o n. 2761/2020, apresentado pelo Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município de Vale do Anari, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 1111/2020 -1ª Câmara, item IV, proferido no processo n. 1300/2018, *in verbis*:

IV - MULTAR, o Senhor Renato Rodrigues da Costa, inscrito no CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município, no *quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o artigo 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e artigos 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009;

2. Analisado referido pedido de parcelamento no qual foi proferido o Acórdão n. 1111/2020 -1ª Câmara, item IV, que aplicou multa ao Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município de Vale do Anari, à época, e verificado que preenchia os requisitos insertos no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.2017), esta Relatoria, proferiu a Decisão Monocrática n. 0176/2020-GCBAA, contendo os seguintes termos:

(...)

**I – CONCEDER** ao Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. .763.149-72, Controlador Interno do Município de Vale do Anari, o parcelamento da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão n. 1111/2020-1ª Câmara, item IV, proferido no Processo n. 1300/2018, em 15 (quinze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,68 (dois vírgula sessenta e oito) UPF's/RO, no valor de R\$ 199,57 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

3. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico (ID 1157247), o responsabilizado efetuou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada, a seguir transcrito:

## 2. – ANÁLISE TÉCNICA

2. Os documentos juntados sob ID's 961092, 971804, 979993, 992060, 999942, 1013650, 1027432, 1043358, 1064076, 1077372, 1090481, 1111132, 1118316, 1131826 e 1142375, referem-se as cópias não autenticadas de comprovante de recolhimentos apresentados pelo Senhora Renato Rodrigues da Costa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, consoante assinalado na DM 0176/2020-GCBAA.

3. Pois bem. Os créditos apresentados pelo Senhor Renato Rodrigues da Costa, tiveram suas análises na forma da Tabela 1 abaixo, onde se constatou que estes foram mais que suficientes a satisfazer ao débito, onde verifica o saldo credor R\$ 598,85 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), em face da aplicação da atualização monetária mais juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER, razão pela qual opinamos no sentido de expedição de quitação do débito do item IV do Acórdão AC1-TC 1111/20 em favor do referido Senhor em re.

Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado

VALOR PARCELADO		R\$3.000,00				
Número de Parcelas deferida		15				
Valor da Parcela		R\$200,00				
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS			CRÉDITOS APRESENTADOS		ID's	
1ª	R\$200,00	Correção	1ª	02/11/2020	R\$ 201,57	961092
2ª	R\$200,00	R\$0,00	2ª	29/11/2020	R\$ 203,59	971804
3ª	R\$202,00	R\$2,00	3ª	21/12/2020	R\$ 205,63	979993
4ª	R\$204,02	R\$2,02	4ª	28/01/2021	R\$ 250,50	992060
5ª	R\$206,06	R\$2,04	5ª	25/02/2021	R\$ 253,06	999942
6ª	R\$208,12	R\$2,06	6ª	23/03/2021	R\$ 255,50	1013650
7ª	R\$210,20	R\$2,08	7ª	24/04/2021	R\$ 258,15	1027432
8ª	R\$212,30	R\$2,10	8ª	19/05/2021	R\$ 260,73	1043358
9ª	R\$214,43	R\$2,12	9ª	30/06/2021	R\$ 263,34	1064076
10ª	R\$216,57	R\$2,14	10ª	27/07/2021	R\$ 265,97	1077372
11ª	R\$218,74	R\$2,17	11ª	27/08/2021	R\$ 268,63	1090481
12ª	R\$220,92	R\$2,19	12ª	28/09/2021	R\$ 271,32	1111132
13ª	R\$223,13	R\$2,21	13ª	25/10/2021	R\$ 274,03	1118316
14ª	R\$225,37	R\$2,23	14ª	30/11/2021	R\$ 276,77	1131826
15ª	R\$227,62	R\$2,25	15ª	17/12/2021	R\$ 279,54	1142375
<b>TOTAL</b>		<b>R\$3.189,48</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>3.788,33</b>	
<b>SALDO</b>	<b>R\$598,85</b>					

Memória de Cálculo: 1) Valor da parcela + 1% sobre a parcela anterior;  
2) Diferença Valor Atualizado versus Valor recolhido

### 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV do Acórdão AC1-TC 1111/20, em favor do Senhor **RENATO RODRIGUES DA COSTA**, nos termos do caput do artigo 18 da Instrução Normativa nº 069/2020.

4. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC<sup>[1]</sup>, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

5. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 26 da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Resolução n. 247/2017.

6. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele aplicada, consignada no item IV, referente ao Acórdão epigrafoado.

7. Ainda, ao observar o demonstrativo de débito (ID 1157247), constata-se que, ao fim do parcelamento, o devedor havia pago R\$598,85 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), além do necessário para a satisfação da multa. Assim, faz-se necessária a devolução do respectivo valor.

8. Desta feita, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72.

9. Por todo o exposto, decido:

I – **CONCEDER QUITAÇÃO** com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, do valor da multa aplicada no item IV, do Acórdão n. 1111/2020 -1ª Câmara, proferido no processo n. 1300/2018, nos termos do artigo 34, caput, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – **DETERMINAR**, ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas que providencie a devolução do valor de R\$598,85 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), ao Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, que deverá ser corrigido e atualizado até a efetiva restituição, a ser creditado no Banco do Brasil, agência n. 2.265-9, Conta Corrente n. 9.579-6, de titularidade do interessada.

III – **DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

- 2.1 – **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 2.2 – **Junte** cópia desta Decisão ao processo n. 1300/2018/TCE, que deu origem à multa.
- 2.3 – **Arquive** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Conselheiro Relator

Matrícula 479

A-CS

[1] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01493/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Alcina Alves Farias - CPF nº 325.995.282-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0065/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 572 de 14.8.2020 (ID 1065521), publicado no DOE Edição nº 169 de 31.8.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Alcina Alves Farias, CPF nº 325.995.282-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1126012), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065522), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 29.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 20.10.1989[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra

de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> (ID 1065524) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 572 de 14.8.2020 (ID 1065521), publicado no DOE Edição nº 169 de 31.8.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Alcina Alves Farias, CPF nº 325.995.282-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065527) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1125156.

[7] Planilha de Proventos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02476/2021 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez

**INTERESSADO (A):** Matilde Hortencia Negrão de Almeida - CPF nº 264.039.002-34

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

.DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0070/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 535, de 30.7.2020 (ID 1127764), publicado no DOE nº 169 de 31.8.2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade à servidora Matilde Hortencia Negrão de Almeida, CPF nº 264.039.002-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300015225, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>1</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>2</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os Laudos Médicos Periciais nºs 7.414/2016 e 23.193/2018, inseridos sob o ID nº 1127768, expedido pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM do Estado, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10 G56.0 – Síndrome do Túnel do carpo; M51.8 – Outros transtornos Especificados de discos intervertebrais; M54.1 – Radiculopatia. Doenças não previstas no rol taxativo do § 9º do art. 20 da Lei 432/2008, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.

8. Insta salientar que a Planilha de Proventos (ID 1127767) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (10.950/10.950 dias = 100%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 18.10.1989<sup>3</sup>. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no relatório da Unidade Instrutiva e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 535, de 30.7.2020 (ID 1127764), publicado no DOE nº 169 de 31.8.2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade à servidora Matilde Hortencia Negrão de Almeida, CPF nº 264.039.002-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300015225, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**V – dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, em 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1134797.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1127765.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02328/2021<sup>e</sup> – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Ivaneida Dumer - CPF nº 944.403.367-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0067/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 697 de 1.10.2020 (ID 1120466), publicado no DOE Edição nº 212 de 29.10.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ivaneida Dumer, CPF nº 944.403.367-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 12, matrícula nº 300025008, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>[1]</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1120467), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 3.3.1986 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 2.5.1997<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> (ID 1120469) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 697 de 1.10.2020 (ID 1120466), publicado no DOE Edição nº 212 de 29.10.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ivaneida Dumer, CPF nº 944.403.367-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 12, matrícula nº 300025008, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1127851.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.


[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1120472) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1126914.

[7] Planilha de Proventos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02397/2021  – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Ana Cândida Mendes - CPF nº 114.303.892-49  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em Exercício  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0062/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1258 de 10.10.2019 (ID 1122423), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ana Cândida Mendes, CPF nº 114.303.892-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300019119, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1123393), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1122424), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 22.11.1990<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> (ID 1122426) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1258 de 10.10.2019 (ID 1122423), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ana Cândida Mendes, CPF nº 114.303.892-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300019119, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1122429) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1122721.

[7] Planilha de Proventos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02398/2021 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Izaurina Costa - CPF nº 348.336.412-91

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0061/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 622 de 4.9.2020 (ID 1122436), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Izaurina Costa, CPF nº 348.336.412-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300033452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1123394), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1122437), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 29.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 18.9.1992<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> (ID 1122439) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 622 de 4.9.2020 (ID 1122436), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Izaurina Costa, CPF nº 348.336.412-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300033452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1122442) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1123078.

[7] Planilha de Proventos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02399/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez  
**INTERESSADO (A):** Luiz Carlos Araújo - CPF nº 271.784.392-20  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em Exercício  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0066/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 613, de 4.6.2019 (ID 1122448), publicado no DOE nº 118 de 1.7.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade ao servidor Luiz Carlos Araújo, CPF nº 271.784.392-20, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 1, Classe A, Referência 07, matrícula nº 300034910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1127731), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial nº 20.387/2017, inserido sob o ID nº 1122452, expedido pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM do Estado, ficou comprovado que o servidor é portador da patologia classificada no CID 10: B 24 0 Doença pelo vírus da Imunodeficiência Humana. Doença não prevista no rol taxativo do § 9º do art. 20 da Lei 432/2008, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.
8. Insta salientar que a Planilha de Proventos (ID 1122451) carreada aos autos, demonstra que os proventos do interessado foram fixados pela proporcionalidade (11.639/12.775 dias = 91,10%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, está correta, posto que o servidor ingressou no serviço público em 28.3.2001<sup>[3]</sup>. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 613, de 4.6.2019 (ID 1122448), publicado no DOE nº 118 de 1.7.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade ao servidor Luiz Carlos Araújo, CPF nº 271.784.392-20, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 1, Classe A, Referência 07, matrícula nº 300034910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, em 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1122449.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02575/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Araci Teodoro da Costa - CPF nº 340.645.162-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0071/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 358 de 3.5.2021 (ID 1131879), publicado no DOE Edição nº 110 de 31.5.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Araci Teodoro da Costa, CPF nº 340.645.162-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300019150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1139526), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1131880), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 19.11.1990<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> (ID 1131882) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 358 de 3.5.2021 (ID 1131879), publicado no DOE Edição nº 110 de 31.5.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Araci Teodoro da Costa, CPF nº 340.645.162-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300019150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1131885) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.



[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1136319.

[7] Planilha de Proventos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Corumbiara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02353/17– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos - Transporte Escolar  
**ASSUNTO:** Análise do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00328/2020  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Corumbiara  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Corumbiara  
**RESPONSÁVEIS:** Eliete Regina Sbalchiero - CPF nº 325.945.002-59  
 Laercio Marchini - CPF nº 094.472.168-03  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00328/20.

1. Em análise à documentação acostada aos autos, constata-se que as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00328/20 foram integralmente cumpridas.

2. Considerando o exaurimento do objeto, devem os autos serem arquivados após a notificação dos responsáveis.

#### DM 0023/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por este Tribunal de Contas no ano de 2016, por meio do processo nº 4137/2016.

2. A instrução processual se encontra na fase acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00328/20, quais sejam:

II - Determinar, **com efeito imediato**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier a substituírem ou sucederem, que adote as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento as determinações abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) estabeleçam em ato apropriado, no prazo de 90 dias, contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para, se for o caso, promover a aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados), conforme disposto no subitem 4.1.4 do Relatório Técnico – ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.4 do Relatório Técnico – ID n. 905078;

b) definam em ato apropriado, no prazo de 90 dias, contados da notificação, a política de aquisição e substituição dos veículos que realizam o transporte escolar em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), conforme disposto no subitem 4.1.5 do Relatório Técnico – ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.5 do Relatório Técnico – ID n. 905078;

c) apresentem, no prazo de 90 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Poder Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo o seguinte: I) estabelecimento dos casos em que os veículos deverão circular com monitores; II) disposição sobre a distância máxima aceitável entre a residência dos alunos e o ponto de embarque; III) disposição sobre a distância máxima aceitável entre o ponto de desembarque dos alunos e a escola (caso eventualmente esse desembarque não possa ser feito na escola); IV) estabelecimento do tempo máximo aceitável de permanência de um aluno dentro do veículo de transporte escolar (tempo entre o embarque e desembarque); V) levantamento/estabelecimento dos componentes físicos do sistema de transporte escolar: vias/estradas, pontos de parada/embarque/desembarque, veículos (tipo, dimensões e capacidade), equipamentos e garagens; VI) levantamento/estabelecimento/definição da operacionalização dos serviços de transporte escolar: forma de oferecimento (direta/indireta/mista), programação e controle dos serviços, a área de abrangência, os itinerários, as rotas, os horários, definição do tempo de duração da viagem, dentre outros elementos relevantes, com vistas ao atendimento do prescrito na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), conforme disposto no subitem 4.1.13 do Relatório Técnico – ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.10 do Relatório Técnico – ID n. 905078;

d) regularizar, tão logo ocorra o retorno das aulas presenciais, a situação identificada quanto aos uniformes e identificação dos condutores e monitores que exercem a atividade no transporte escolar, bem como o problema relacionado a superlotação dos veículos utilizados no transporte escolar;

e) encaminhar a esta Corte de Contas, tão logo sejam aprovados pelo Poder Legislativo, os projetos de legislação relativos ao transporte escolar (manual, regimento do transporte escolar e o decreto que regulamenta o transporte escolar) – embora nem todos os projetos necessitem de lei em sentido formal;

f) ao elaborar editais de licitação, referentes ao transporte escolar, que faça constar a vedação de incluir na composição do preço os encargos financeiros e a previsão inflacionária;

III – Determinar, **com efeito imediato**, via ofício, à Controladoria Geral do Município que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item II desta decisão,

b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos;

c) a implementação/conclusão das medidas consideradas ainda em fase de implantação.

3. Instados do teor do Acórdão proferido, apenas o Secretário de Educação, Ajaj Alabi, manifestou-se nos autos, encaminhando vasta documentação<sup>[1]</sup> com o fito de comprovar as medidas adotadas pela Administração de Corumbiara para melhoria da qualidade do transporte escolar no respectivo município.

4. Após observar que a documentação encaminhada abrangia as determinações direcionadas ao Prefeito, a unidade técnica pugnou por aproveitá-la em seu favor.

5. Ato contínuo, promoveu ao seu exame e concluiu pelo integral cumprimento de das determinações contidas no item II do acórdão APL-TC 00328/2020, razão pela qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva:

5.1) **Acolher a manifestação** apresentada, no documento Protocolo TCE/RO n.10415/21, de 17/12/2021, pelo senhor Ajaj Alabi (CPF n. 326.594.589-87), Secretário Municipal de Educação de Corumbiara, também beneficiando o senhor Leandro Teixeira Vieira (CPF n. 755.849.642-04), Prefeito Municipal de Corumbiara, em face da determinação consignada no item II (letra: “a”; “b”; “c”; “d”; “e”; e “f”) do Acórdão APL-TC 00328/20-Pleno (ID n. 970804). Por consequência, afastar a responsabilidade imputada aos mencionados gestores municipais no referido Acórdão. Conforme a análise empreendida no item 3.1 e 3.2 (subitem: 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; 3.2.5; e 3.2.6) deste Relatório Técnico.

5.2) **Considerar cumpridas as determinações** consignadas no item II (letra: “a”; “b”; “c”; “d”; “e”; e “f”) e no item III (letra: “a”; “b”; e “c”) do Acórdão APL-TC 00328/20-Pleno (ID n. 970804). Conforme o exame constante no item 3.1 e 3.2 (subitem: 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; 3.2.5; e 3.2.6) e 3.3 deste Relatório Técnico.

5.3) **Afastar a responsabilidade imputada aos gestores municipais**: senhor Ajaj Alabi (CPF n. 326.594.589-87), Secretário Municipal de Educação de Corumbiara; senhor Leandro Teixeira Vieira (CPF n. 755.849.642-04), Prefeito Municipal de Corumbiara; e senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento (CPF n. 887.433.222-04), Controladora Geral do Município de Corumbiara.

5.4) **Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu (exauriu) o objetivo para o qual foi constituído. (grifos do original)

6. Com relação ao cumprimento da determinação contida no item III<sup>[2]</sup> do *decisum*, ressaltou que esta deveria ser apurada no âmbito da prestação de contas da Prefeitura de Corumbiara, do exercício de 2021, posto que a sua notificação ocorreu apenas em setembro de 2021.

7. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014<sup>[3]</sup>, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) do acórdão APL-TC 00328/00.

11. Do exame de todo acervo encartado aos autos, acolho o opinativo técnico por entender que a documentação encaminhada pelo Secretário Municipal de Educação é suficiente para comprovar o cumprimento integral de todas as determinações contidas no item II do *decisum*.

12. Quanto à determinação endereçada à Controladora-Geral, assiste razão a unidade técnica ao ressaltar que ela não estava obrigada a comprovar, nestes autos, o seu cumprimento, posto que, consoante o teor do disposto no item III, a obrigação estipulada é para que a Controladoria promovesse a fiscalização no transporte escolar e informasse, em seus relatórios de auditoria, bimestrais e anuais que acompanham a prestação de contas de governo, as medidas adotadas pela Administração e os resultados obtidos.

13. Ademais, conforme já mencionado, a documentação encaminhada pelo Secretário de Educação foi suficiente para comprovar as medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal na melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos daquela região.

14. Isto posto, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso II da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I - Considerar cumpridas as determinações consignadas no item II, do acórdão APL-TC 00328/20;

II - Determinar, **com efeito imediato**, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município de Corumbiara que continue promovendo a fiscalização do transporte escolar e apresente em seu relatório de auditoria anual, que deve acompanhar a prestação de contas de governo, suas conclusões quanto à melhoria do serviço de transporte escolar prestado no âmbito do Município.

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante ofício e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV - Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão e, após, proceder ao arquivamento dos autos;

V - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 09 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] (a) cópia do plano do transporte terrestre escolar municipal estabelecendo as normas e os critérios para a gestão do transporte dos alunos da rede pública de educação municipal e estadual; (b) planilha de planejamento, do programa estadual de transporte escolar compartilhado ir e vir, com a previsão e a descrição de 16 trajetos ou itinerários para o transporte de alunos das escolas públicas municipais e estaduais; (c) cópia da portaria 2341/2021 dispondo sobre a convocação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de monitor de transporte escolar; (d) cópia do Manual do Transporte Escolar; (e) cópia das leis Municipais 1208/2021 e 1223/2021;

[2] Imputada a Controladora Geral do Município

[3] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam **na fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :99/22  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Especial  
**ASSUNTO** :Inspeção visando verificar a regularidade na contratação e execução dos contratos de coleta de resíduos sólidos no município de Pimenta Bueno  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEIS** :Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

#### DM-DDR-0027/2022-GCBAA

**EMENTA:** AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PIMENTA BUENO. INSPEÇÃO VISANDO VERIFICAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Na identificação de irregularidade, indispensável se faz a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos de Inspeção Especial, determinada por por meio da Portaria n. 313/2021 (ID 1151627), para verificar a regularidade da contratação e execução do serviço de coleta de resíduos sólidos no município de Pimenta Bueno, cuja execução compreendeu o período de 25 a 27 de outubro de 2021.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1160619) apontando a necessidade do responsável apresentar razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

39. A presente fiscalização teve como objetivo verificar a regularidade na contratação e na execução do serviço de coleta de resíduos sólidos no município de Pimenta Bueno/RO.

40. Na primeira questão, constatou-se que apesar da contratação do serviço de coleta de resíduos sólidos ter sido realizada mediante dispensa de licitação no período de janeiro/2019 até junho/2021, somente no processo 155/21, ou seja, a partir de janeiro/2021, a contratação foi motivada por emergência, não tendo sido esta prorrogada, e sendo sucedida por processo licitatório regular, logo, assim, nada veio ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve contratação com base em emergência ficta.

41. Quanto à segunda questão, nada veio ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que ocorreu pagamentos sem as devidas prestações dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

42. No tocante à terceira questão, a equipe técnica de auditores do TCERO, utilizou-se do Estudo Coleta Resíduos Sólidos TCERS (ID 1164496, fls. 68-179) para aferir o valor acordado conforme a planilha de custos apresentada pela empresa contratada (ID 1164496, fls. 180-190), entretanto os auditores concluíram que o preço praticado está dentro dos padrões de mercado, não havendo superfaturamento na execução do serviço de coleta de resíduos sólidos no município de Pimenta Bueno, a partir de 13.7.21, quando da assinatura do contrato 46/2021 (processo 3621/21).

43. Ainda em relação a terceira questão, não é possível opinar se houve ou não superfaturamento anterior a 13.7.21, tendo em vista, que os contratos e aditivos anteriores, referentes aos processos 331/19 e 155/21, não foram instruídos com planilha de custos de modo a demonstrar os custos individuais do serviço executado.

44. Conclui-se, portanto, pela necessidade de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável quanto aos apontamentos constantes no achado de inspeção desse trabalho, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis, senhor Arismar Araújo de Lima, CPF: 450.728.841-04, prefeito municipal de Pimenta Bueno a partir de 1.1.2017, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas, sobre o Achado de Inspeção A1;

É o relatório, passo a decidir.

3. *Ab initio*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 1164699):

#### 2.2. ACHADOS DE INSPEÇÃO

2.2.1 A1. Ausência de planilhas de custos e formação de preços nas contratações

30. A planilha de custos e formação de preços é importante instrumento para auxiliar a Administração Pública com informações sobre a formação do preço a ser contratado, de modo a aferir sua viabilidade. Além disso, é elemento essencial para subsidiar o processo de repactuação, o reajustamento de preços e a análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

31. O art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Situação encontrada

32. No dia 15 de janeiro de 2019, o Município de Pimenta Bueno e o Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia – CIMCERO, firmaram o contrato n. 084/2019 (ID 1164496, fls. 16-24), por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XXVI, da Lei Federal n. 8.666/93, tendo como objeto a contratação de serviço de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos. 33. Em 14 de janeiro de 2021, de forma emergencial, foi celebrado novo contrato com o CIMCERO, por dispensa de licitação, o contrato 67/2021 (ID 1164496, fls. 51-59), pelo prazo de 180 dias.

34. Em ambos os contratos constaram (cláusula segunda - do objeto) que a gestão dos serviços seria executada por uma empresa especializada em coleta de resíduos sólidos, sendo contratada, por sua vez, a Amazon Forte Soluções Ambientais LTDA.

35. Contudo, analisando o contrato n. 084/2019 (ID 1164496, fls. 16-24), referente ao processo administrativo 331/2019 e o contrato 67/2021 (ID 1164496, fls. 51-59) relacionado ao processo 155/2021, não foi identificada qualquer informação referente à planilha de composição de todos os custos unitários, conforme determina o artigo 7º, §2, II da Lei 8.666/93.

36. A administração pública municipal sequer realizou cotações junto a fornecedores ou utilizou outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados ou contratos anteriores da própria municipalidade.

37. Do exposto, resta prejudicada a análise do preço da tonelada de RSU praticado nos contratos 84/2019 (processo 331/19) e 67/2019 (processo 155/21), em razão da ausência da planilha de composição de custos, o que evidencia descumprimento ao artigo 7º, §2, II da Lei 8.666/93.

#### Critério de inspeção

- Art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

#### Evidências

- Processo administrativo 331/2019 - contrato n. 084/2019 (ID 1164496, fls. 16-24);

- Processo administrativo 155/2021 - contrato 67/2021 (ID 1164496, fls. 51-59).

#### Possíveis causas

- Falhas em procedimentos internos durante a análise dos certames licitatórios; - Ausência de procedimentos e rotinas de controle interno relacionados às contratações.

#### Possíveis efeitos

- Dano ao erário; - Contratação de valores superiores aos praticados no mercado; - Direcionamento da licitação.

Responsáveis Nome: Arismar Araújo de Lima. CPF: 450.728.841-04.

Cargo: Prefeito Municipal de Pimenta Bueno a partir de 1/1/2017.

Conduta: Realizar contratação direta do serviço de coleta de RSU, sem exigência de planilha de custos ou outro documento hábil a demonstrar o orçamento detalhado expressando a composição de todos os custos unitários do serviço contratado (contrato 84/2019 referente a processo 331/19; e contrato 067/2021 referente a processo 155/21), em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Nexo de Causalidade: A celebração de contrato sem exigência de planilha de custos ou outro documento hábil a demonstrar o orçamento detalhado, expressando a composição de todos os custos unitários do serviço contratado, inviabilizou a comparação do valor contratado com os preços praticados no mercado.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa, pois deveria ter exigido/analísado/criticado prévia e tecnicamente planilha de custos que embasasse o valor contratado de R\$ 249,00 por tonelada, conforme contratos 84/2019 e 67/2021. Assim, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade do agente como culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19.

4. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV[1], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III[2] do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1164699), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Sr. Arismar Araújo de Lima, CPF:

450.728.841-04, a fim de, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários, acerca das infringências contidas no Achado de Inspeção **A1**, do Relatório Técnico preliminar (fls. 5/7 do ID 1164699):

**II – FIXAR** o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável citado no item I, deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

**III – ENCAMINHAR** ao agente público nominados no item I, deste dispositivo cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1164699), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**IV – DETERMINAR**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restarem infrutíferas, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas nos itens I, III, IV, V e deste dispositivo, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item II, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Conselheiro Relator

Matrícula 479

A-VI.

[1] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em:


<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01546/2021  – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Municipal

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM

**ASSUNTO:** Pensão

**INTERESSADO (A):** Paulo Araújo dos Santos - CPF nº 106.559.212-49

**RESPONSÁVEL:** Noel Leite da Silva – CPF 520.952.232-68 – Diretor-Presidente em Substituição

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada por invalidez. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0069/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria nº 522/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.12.2020, publicada no DOM Edição nº 2853 de 4.12.2020 (ID 1068185), da instituidora Maria da Saúde Pereira dos Santos, CPF 179.729.732-53, falecida em 12.6.2020 (Certidão de Óbito – ID 1068186), ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 10, cadastro 125410.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor do Senhor Paulo Araújo dos Santos, CPF nº 106.559.212-49, na qualidade de Cônjuge, com pagamento a contar da data do requerimento – 20.7.2020 -, sendo a cota parte de 100% e o reajuste conforme o índice do RGPS, consubstanciado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, artigos 9º, alínea "a"; 54, inciso I, 55, incisos II; 59; 62, incisos I, alínea "a", 64, incisos I.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1072303), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, evidencia-se que há dois pontos que devem ser registrados:
8. O primeiro é quanto a análise da matéria, posto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
9. O Segundo é quanto ao Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da instituidora Maria da Saúde Pereira dos Santos.
10. Explico. Conforme Certidão nº 103/2021 (ID 1130301), expedida pelo Departamento de Gestão da Documentação – DGD, que certifica consulta realizada no Sistema PCe desta Corte de Contas, constata-se a existência de Documento protocolizado sob nº 06670/17<sup>[3]</sup>, oriundo do IPAM, versando sobre o encaminhamento do Processo físico nº 1127/2016-0, referente a aposentadoria da, por agora, instituidora do presente processo de pensão.
11. Consoante análise do encarte documental, constata-se que em observância a Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>[4]</sup>, o Processo Administrativo nº 1127/2016-0, foi devolvido ao IPAM por meio do Ofício nº 0252/2017/SGCE, para envio eletronicamente pelo Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP.
12. No entanto, em consulta ao sistema de processo eletrônico desta Corte – PCe, verifica-se que até a presente data não consta envio eletrônico pelo FISCAP de processo administrativo relativo a concessão de aposentadoria da ex-servidora Maria da Saúde Pereira dos Santos. Por esse motivo, é imperioso recomendar ao IPAM, que encaminhe a esta Casa de Contas o acervo documental que versa sobre a aposentadoria da ex-servidora, para apreciação e fins de registro nos termos do inciso III do art. 71 da CF/88.
13. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia, com cota-parte de 100%, ao senhor Paulo Araújo dos Santos, cônjuge, consoante Certidão de Casamento<sup>[5]</sup> encartada aos autos.
14. E mais. Os proventos<sup>[6]</sup> serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
15. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
16. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no teor do Despacho elaborado pela Unidade Técnica e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria nº 522/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.12.2020, publicada no DOM Edição nº 2853 de 4.12.2020 (ID 1068185), em caráter vitalício ao Senhor Paulo Araújo dos Santos, CPF nº 106.559.212-49, na qualidade de Cônjuge, com pagamento a contar da data do requerimento – 20.7.2020 -, sendo a cota parte de 100% e o reajuste conforme o índice do RGPS, beneficiário da instituidora Maria da Saúde Pereira dos Santos, CPF 179.729.732-53, falecida em 12.6.2020 (Certidão de Óbito – ID 1068186), ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 10, cadastro 125410, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pelo artigo

6º-A da Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, artigos 9º, alínea "a"; 54, inciso I, 55, incisos II; 59; 62, incisos I, alínea "a", 64, incisos I;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Recomendar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que encaminhe a esta Casa de Contas o acervo documental que versa sobre a aposentadoria da ex-servidora Maria da Saúde Pereira dos Santos, CPF 179.729.732-53, para apreciação e fins de registro nos termos do inciso III do art. 71 da CF/88;

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Capeado pelo Ofício Presidência/COPREV/IPAM Nº 1786/2017 de 25.5.2017.


[4] Publicada no Doe nº 50/2017/TCE-RO, com efeitos retroativos a 1º de março de 2017.

[5] Pág 5 – ID 1068186.

[6] Planilha de Pensão – ID 1068187.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02297/2021  – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Municipal

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM

**ASSUNTO:** Pensão

**INTERESSADO (A):** Adenilson Borges Carvalho & Outros - CPF nº 800.816.222-87

**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao companheiro e aos filhos da instituidora. 2. Vitalícia ao companheiro e Temporária aos Filhos. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidora que na data do óbito encontrava-se na atividade. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0064/2022-GABFJFS



1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio das Portarias nºs 242/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.7.2020 e 246/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.7.2020, publicadas no DOM Edição nº 2753 de 14.7.2020, unificadas pela Portaria nº 431//DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 19.10.2021, (ID 1118676), publicada no DOM Edição nº 3075 de 20.10.2021 (ID 1167965), da instituidora Denise Lima Gonçalves, CPF 787.809.692-91, falecida em 12.3.2020 (Certidão de Óbito – ID 1118676), ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 05, cadastro 108961, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho com lotação na SEMED.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor do Senhor Adenilson Borges Carvalho, CPF nº 800.816.222-87, na qualidade de Companheiro, com pagamento a contar da data do requerimento – 5.5.2020 -, e em caráter temporário aos filhos Yasmin Alice Lima Borges, CPF nº 050.169.722-57 e Luis Vitor Lima Borges CPF nº 057.901.542-47, com pagamento a contar da data do óbito, sendo a cota parte de 33% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, consubstanciado no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, artigos 9º, alínea “a”; 54, inciso II, 55, incisos I e II; 56; 59; 62, incisos I, alínea “c”, e II, alínea “a”; 64, incisos I e II e artigo 65.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1123386), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 33% para cada, sendo em caráter vitalício ao companheiro Adenilson Borges Carvalho, consoante Escritura Pública Declaratória de União Estável<sup>[3]</sup> e em caráter temporário aos filhos Yasmin Alice Lima Borges e Luis Vitor Lima Borges, conforme Certidão de Nascimento<sup>[4]</sup> encartada aos autos.

9. E mais. Os proventos<sup>[5]</sup> serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão materializado por meio das Portarias nºs 242/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.7.2020 e 246/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.7.2020, publicadas no DOM Edição nº 2753 de 14.7.2020, unificadas pela Portaria nº 431//DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 19.10.2021, (ID 1118676), publicada no DOM Edição nº 3075 de 20.10.2021 (ID 1167965), concedido em caráter vitalício ao Senhor Adenilson Borges Carvalho, CPF nº 800.816.222-87, na qualidade de companheiro, com pagamento a contar da data do requerimento – 5.5.2020 -, e em caráter temporário aos filhos Yasmin Alice Lima Borges, CPF nº 050.169.722-57 e Luis Vitor Lima Borges CPF nº 057.901.542-47, com pagamento a contar da data do óbito, sendo a cota parte de 33% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, beneficiários da instituidora Denise Lima Gonçalves, CPF 787.809.692-91, falecida em 12.3.2020 (Certidão de Óbito – ID 1118676), ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 05, cadastro 108961, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho com lotação na SEMED, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, artigos 9º, alínea “a”; 54, inciso II, 55, incisos I e II; 56; 59; 62, incisos I, alínea “c”, e II, alínea “a”; 64, incisos I e II e artigo 65;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág 4 – ID 1118676.

[4] Págs. 11 e 13 – ID 1118676.

[5] Planilha de Pensão – ID 1118678.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02298/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Rozeneide de Menezes Mascarenhas[1] - CPF nº 220.626.882-53  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 05/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.1.2021 (ID 1118687), publicado no DOM Edição nº 2878 de 11.1.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Rozeneide de Menezes Mascarenhas, CPF nº 220.626.882-53, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 17, Cadastro nº 447765, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1123392), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[2].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1118688), que a servidora ingressou<sup>[4]</sup> no serviço público em 12.7.1985<sup>[5]</sup>, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[6]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[7]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos<sup>[8]</sup> (ID 1118690) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 05/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.1.2021 (ID 1118687), publicado no DOM Edição nº 2878 de 11.1.2021, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Rozeneide de Menezes Mascarenhas, CPF nº 220.626.882-53, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 17, Cadastro nº 447765, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

[1] Conforme consulta realizada no site da Receita Federal, inserida sob ID nº 1167964, consta o nome da servidora como Rozeneide de Menezes Mascarenhas Nogueira, ao passo que no Ato Concessório de Aposentadoria o nome da servidora foi grafado Rozeneide de Menezes Mascarenhas, ou seja sem o sobrenome “Nogueira”. E do que dos autos verifica-se não foi juntado Certidão de Casamento da servidora. Posto isso, o registro será formalizado como consta no Ato Concessório enviado a este Tribunal.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[5] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1118694) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[6] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[7] ID 1121265.

[8] Planilha de Proventos.

**Município de Rolim de Moura****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00458/22  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no procedimento licitatório nº 07/2022 do processo administrativo Nº 508/2022, promovido pela Prefeitura de Rolim de Moura, estado de Rondônia.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
**INTERESSADOS:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ 05.340.639/0001-30  
 João Marcio Oliveira Ferreira – CPF n. 186.425.208-17  
**RESPONSÁVEL:** Aldair Julio Pereira – CPF n. 271.990.452-04  
 Valdir Silvério – CPF n. 663.459-959-91  
**ADVOGADOS:** Renato Lopes - OAB/SP 406.595-B  
 Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834  
 Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP 395.031  
 Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216  
 Ricardo Jordão Santos - OAB/SP 454.451  
 Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP 448.752  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. OFERTA DE TAXA NEGATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

**DM 0027/2022-GCJEPPM**

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., versando sobre possível existência de cláusulas restritivas no edital do Pregão Eletrônico n. 07/2022 (proc. adm. n. 508/2022), que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de “sistema administrativo de autogestão integrada do frotas, com gestão para manutenção preventiva, corretiva e peças integrado ao controle de quilometragem dos veículos, aplicativo Android/iOS do sistema de gestão do frotas, sistema integrado para gerar informações ao portal de transparência e acompanhamento e regulação de contratos com emissão de relatórios bem como geração de tabelas para prestação de contas aos órgãos de controle” (ID=1166813).
2. Segundo consta da representação, o Pregão Eletrônico n. 07/2022 está previsto para abrir às 09h do dia 10/03/2022 (hoje) e conta com diversas irregularidades, tais como o agrupamento ilegal de itens distintos entre si (gerenciamento das manutenções de frotas e sistema de rastreamento) e possível direcionamento do objeto, bem como a ausência de clareza no edital se aceitará a possibilidade de lances com taxas negativas para fins de julgamento, mesmo adotando como critério de julgamento o maior desconto.
3. Por esta razão, a representante requer a imediata concessão de tutela de urgência para que se suspenda o Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2022, bem como determine a notificação dos responsáveis para prestar as informações no prazo legal e posterior do edital convocatório com as prováveis adequações.
4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, sugerindo que se dê prosseguimento como Representação, desde que a peça exordial seja assinada, falha formal que precisa ser sanada (ID=1168732).
5. É o relatório.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **63** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
10. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

**Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do**

**requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.**

11. Quanto à existência da plausibilidade do direito invocado, insta destacar que o corpo técnico verificou que há descrições dissonantes sobre o objeto, no Edital (item 1.1 - preâmbulo, bem como o item 2 - descrição do objeto) e no Termo de Referência (item 6 - descrição do sistema e seus módulos, subitem 6.3 e o anexo II - quadro estimativo de preços), onde resta claro que a Administração deseja licitar sistemas de gerenciamento de frota e de rastreamento de veículos num único lote.

12. Também se evidenciou que o edital não prevê, explicitamente, que as propostas de preços apresentadas pelos licitantes poderão ofertar taxas de administração negativas, o que, em tese, violaria o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93, cf. Acórdão AC2-TC 00630/19 (proc.02152/19), Acórdão APL-TC 00384/19 (proc. 02155/19) e Acórdão AC1-TC 00549/21 (proc. 02068/20).

13. Pois bem.

14. De fato, como bem observado pelo corpo técnico, há indícios de que a licitação sob exame pode conter irregularidades que exigem apreciação mais acurada desta Corte, bem como manifestação por parte do pregoeiro responsável pela condução do certame.

15. Isso porque o art. 3º, § 1, I da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de cláusulas ou condições que “*comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”. Na mesma senda o art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da mesma lei de licitações, que assim dispõem:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

16. Assim, não restam dúvidas de que o parcelamento do objeto da contratação não se trata de mera faculdade do gestor, mas de imposição legal expressa na Lei n. 8.666/93, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

17. O Tribunal de Contas da União também já pacificou entendimento acerca da matéria, conforme o disposto na Súmula n. 247, a saber:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

18. Sobre a possibilidade de oferta de taxa negativa, já decidiu esta Corte de Contas acerca da sua aceitabilidade:

ACÓRDÃO APL-TC 00534/18

(...) III – **Alertar** o Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, o Secretário Municipal de Finanças/Administração/Fazenda Senhor Jeunes Silva Gomes e a Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, **que nos próximos procedimentos licitatórios da mesma natureza, prevejam, sob pena de multa, a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa**, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 – Acórdão APL-TC 00064/18; [...] (Acórdão APL-TC 00534/18. Processo n. 01714/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data da sessão: 06/12/18) (grifo nosso)

ACÓRDÃO AC2-TC 00630/19

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO. 1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de

justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com "taxa 0%"

[...]

V - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, o senhor Eduardo Toshiya Tsurue à Pregoeira, a senhora Loreni Grosbelli, ou a quem vier substituí-los **que, nos futuros procedimentos licitatórios de mesma natureza do examinado nos presentes autos prevejam a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, conferindo, no momento oportuno, exequibilidade dos preços propostos**, sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n.154/96; [...] (Acórdão AC2-TC 00630/19. Processo 02152/19. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data da sessão: 23/10/2019) (Grifou-se)

19. Assim, ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, observo a plausibilidade do direito invocado, atinente às irregularidades acima destacadas.

20. Quanto ao perigo da demora, está previsto para ocorrer a abertura do referido procedimento licitatório na data de hoje, às 09h.

21. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

22. Com efeito, entendo por bem neste momento também colher a oitiva do Prefeito e do Pregoeiro e deles requisitar documentos. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e ampla defesa concedido em momento oportuno.

23. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

24. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.

25. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019.

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital do Pregão Eletrônico n. 07/2022 (proc. adm. n. 508/2022) e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão.

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04, e do Pregoeiro Valdir Silvério – CPF n. 663.459-959-91, ou a quem lhes substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a suspensão do edital sob exame e respondam a representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, e remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 508/2022, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação da empresa representante e de seu sócio proprietário, por meio de seus advogados, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VI – Intimar também o MPC, na forma regimental.

VII – Após o decurso do prazo contido no item III, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 1/2022

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 14 de fevereiro de 2022 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2527, de 3.2.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00205/22 – Processo Administrativo  
Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Relatório de Atividades de 2021  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Decisão: "Aprovar o relatório de atividades de 2021 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00181/22 – Proposta  
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de alteração das Resoluções n. 306/2019 e 348/2021  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO  
Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dá nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 6º, e ao §1º do art. 61, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, revoga o parágrafo único do art. 53, e acrescenta os § 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 53, da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00130/22 – Proposta  
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Substituição e/ou recondução dos membros da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO  
Decisão: "Referendar a Portaria n. 1/2022 (0371225), que reconduziu os servidores Larissa Gomes Lourenço Cunha (Presidente), Charles Rogério Vasconcelos (Membro), Francisco Regis Ximenes de Almeida (Membro), e Luciane Maria Argenta de Mattes Paula (Membro) na Comissão de Gestão de Desempenho – CGD; da substituição do servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida (Membro) pela servidora Santa Spagnol; bem como da recondução dos servidores Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos (Membro) e Sérgio Mendes de Sá (Membro) nessa mesma comissão", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 14.2.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO N. 08/2022-SEGESP  
PROCESSO SEI: 001375/2022  
INTERESSADA: Micheli da Silva Correia Lustosa  
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se do requerimento (ID 0388802), formalizado pela servidora Micheli da Silva Correia Lustosa, matrícula 990638, Assistente de Gabinete, por meio do qual requer a concessão do benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o documento comprobatório que comprova o vínculo em plano de saúde (ID 0388823), com o Bradesco Saúde, no qual consta como titular do benefício seu cônjuge, Eudes Costa Lustosa, devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais (0388819), bem como a carteirinha de dependente 0388827, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional da servidora.

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários do recebimento do auxílio saúde condicionado a servidora Micheli da Silva Correia Lustosa, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 25.02.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas



## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000884/2022  
INTERESSADO(A): Paula Ingrid de Arruda Leite  
ASSUNTO: Adimplemento Substituição

Decisão SGA nº 25/2022/SGA

A servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, por meio do Requerimento Geral GABPRES (0383214), solicitou a retribuição pecuniária de 12 (doze) dias de substituição no cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, conforme portaria (0383216).

A Instrução Processual ASTEC (0383454) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono o período em que a requerente atuou como substituta designada no mencionado cargo, conforme Portaria abaixo relacionada:

a) Período de 18 a 29.01.2021 - 12 dias: em virtude da titular estar exercendo a função de Secretária de Licitações e Contratos, conforme Portaria n. 52/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2291, ano XI de 11.02.2021 (0383216).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 12 (doze) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 49/2022/DIAP (0388879).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pela requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP - Demonstrativo de Cálculos 49/2022/DIAP (0388879) - R\$ 1.164,06 (um mil cento e sessenta e quatro reais e seis centavos).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, por meio do Parecer Técnico 41/2022/CAAD/TC (0389226) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício, conforme demonstrativo da despesa - Fev/2022 (0391785).

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, por meio do Requerimento Geral GABPRES (0383214), no qual solicitou a retribuição pecuniária de 12 (doze) dias de substituição no cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, conforme portaria (0383216), R\$ 1.164,06 (um mil cento e sessenta e quatro reais e seis centavos).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 09/03/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria de Substituição de Suplente, n. 11, de 9 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 44/2018/TCE-RO, cujo objeto é serviço em dedetização com reforço nas áreas críticas, serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede e Anexos I, II e III, Edifício da Escola Superior de Contas deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC n. 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, em substituição ao(à) servidor(a) Raimundo Gomes Braga. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 44/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001677/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição de Suplente, n. 12, de 9 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 42/2019/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos componentes e sistemas mecânicos, com cobertura integral de peças e insumos, do armário deslizante do TCE-RO, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência, em substituição ao(a) servidor(a) Raimundo Gomes Braga. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 42/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003506/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição de Fiscais n. 13, de 9 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 32/2017/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado adequado para recebimento de chamada franqueada ao público em geral, realizado por meio do código de acesso 0800, oriundo de terminais fixos e móvel (em todo território estadual) e encaminhado à Central do Relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compatível com o PABX Virtual Local, em substituição aos servidores(ras) Raimundo Gomes Braga e Sandrael de Oliveira Santos.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 32/2017 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004579/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---